



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA

**ANÁLISE DOS IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS E JURÍDICOS DOS DIVERSOS
REGIMES TRIBUTÁRIOS APLICÁVEIS AOS MÉDICOS**

ORIENTANDO – DANIEL TAVARES DE REZENDE

ORIENTADORA – PROFA. MIRIAM MOEMA DE CASTRO E SILVA MACHADO
MASCARENHAS RORIZ

GOIÂNIA-GO
2026
DANIEL TAVARES DE REZENDE

**ANÁLISE DOS IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS E JURÍDICOS DOS DIVERSOS
REGIMES TRIBUTÁRIOS APLICÁVEIS AOS MÉDICOS**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás(PUCGOIÁS).

Orientadora: Profa. Miriam Moema De Castro E
Silva Machado Mascarenhas Roriz

GOIÂNIA-GO
2026

DANIEL TAVARES DE REZENDE

**ANÁLISE DOS IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS E JURÍDICOS DOS DIVERSOS
REGIMES TRIBUTÁRIOS APLICÁVEIS AOS MÉDICOS**

Data da Defesa: ____ de _____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Miriam Moema De Castro E Silva M. Mascarenhas Roriz
Nota:

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Dra. Claudia Luiz Lourenço
Nota:

AGRADECIMENTOS

Agradeço a DEUS em primeiro lugar por me permitir concluir mais uma etapa da minha vida.

Agradeço à minha amada esposa, por seu apoio e incentivo compreensivo, desde o primeiro dia, sem a qual não teria sequer iniciado essa jornada.

Aos meus amigos e colegas de curso, que memotivam nessa dura jornada com suas histórias pessoais diárias de luta e superação. Saibam que são exemplo de garra e motivo de grande admiração.

Por fim, agradeço a todos os professores do curso, pela excelência no ensino, fruto de uma docência vocacionada, e por todos que de alguma forma contribuíram para a concretização deste trabalho.

“A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu, mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre aquilo que todo mundo vê.”

Arthur Schopenhauer

RESUMO

O presente trabalho analisou os impactos orçamentários e jurídicos dos diversos regimes tributários aplicáveis aos profissionais médicos, no contexto do fenômeno da pejetização da medicina. O estudo teve como objetivo identificar o regime tributário mais adequado ao médico, considerando aspectos financeiros e jurídicos. Para tanto, adotou-se metodologia baseada em pesquisa em legislação, doutrina e jurisprudência, aliada à realização de cálculos teóricos e simulações comparativas entre os regimes. Inicialmente, foram examinadas as possibilidades de exercício da atividade médica sob a forma de pessoa física ou jurídica, destacando-se suas implicações legais. Em seguida, foram analisados os principais tributos incidentes sobre a atividade, com abordagem de seus aspectos legais, históricos e contábeis. Posteriormente, foram estudados os regimes tributários aplicáveis, com a realização de simulações práticas que permitiram a comparação entre os diferentes cenários. Os resultados evidenciaram que a tributação como pessoa física, embora mais simples, tende a apresentar carga tributária elevada em níveis mais altos de renda, enquanto a constituição de pessoa jurídica pode possibilitar redução da carga tributária, a depender de variáveis como faturamento e organização da atividade. Concluiu-se que a escolha do regime tributário mais adequado deve ser realizada de forma individualizada, considerando as particularidades de cada profissional, de modo a garantir menor ônus tributário aliado à segurança jurídica.

Palavras-chave: direito tributário; regime tributário; medicina; pejetização; planejamento tributário.

ABSTRACT

This study analyzed the budgetary and legal impacts of the different tax regimes applicable to medical professionals within the context of the pejotization phenomenon in medicine. The objective was to identify the most appropriate tax regime for physicians, considering both financial and legal aspects. The methodology was based on research in legislation, doctrine, and case law, combined with theoretical calculations and comparative simulations among tax regimes. Initially, the study examined the possibilities of practicing medicine as an individual or as a legal entity, highlighting their legal implications. Subsequently, the main taxes applicable to the activity were analyzed, addressing their legal, historical, and accounting aspects. The study then explored the applicable tax regimes, supported by practical simulations that enabled comparison among different scenarios. The results showed that taxation as an individual, although simpler, tends to result in a higher tax burden at higher income levels, while operating as a legal entity may reduce the tax burden depending on factors such as revenue and business structure. It was concluded that the choice of the most appropriate tax regime must be individualized, taking into account the specific characteristics of each professional in order to ensure lower tax burden combined with legal certainty.

keywords: *tax law; tax regime; medicine; pejotization; tax planning.*

LISTA DE SIGLAS

CBS – Contribuição sobre Bens e Serviços
CDC – Código de Defesa do Consumidor
CF – Constituição Federal
CFM – Conselho Federal de Medicina
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas
COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPF – Cadastro de Pessoa Física
CPP – Contribuição Patronal Previdenciária
CREMESP – Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo
CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CTN – Código Tributário Nacional
DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional
IBS – Imposto sobre Bens e Serviços
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPF – Imposto de Renda da Pessoa Física
IRPJ – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica
ISS – Imposto sobre Serviços
ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
MEI – Microempreendedor Individual
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
PIS – Programa de Integração Social
RFB – Receita Federal do Brasil
SLU – Sociedade Limitada Unipessoal
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 PERSONALIDADES JURÍDICAS	12
1.1 PESSOA FÍSICA	15
1.2 PESSOA JURÍDICA	15
1.2.1 Sociedade simples	17
1.2.2 Sociedade limitada	18
1.2.3 Sociedade limitada unipessoal - SLU	19
1.2.4 O modelo da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)	19
1.3 RESPONSABILIDADE CIVIL	21
2 PRINCIPAIS TRIBUTOS	25
2.1 IMPOSTO DE RENDA (IRPF ou IRPJ)	25
2.2 CONTRIBUIÇÃO SOBRE LUCRO LÍQUIDO (CSLL)	28
2.3 PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS)	29
2.4 CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)	30
2.5 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS)	31
2.6 SIMPLES NACIONAL – DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL (DAS)	33
2.7 CONTRIBUIÇÃO SOBRE BENS E SERVIÇOS (CBS)	36
2.8 IMPOSTOS SOBRE BENS E SERVIÇOS (IBS)	38

2.9 OUTROS CUSTOS	38
2.9.1 Anuidade do Conselho Regional	38
2.9.2 Honorários de contabilidade	39
3 REGIMES TRIBUTÁRIOS	40
3.1 ARRECADAÇÃO SOBRE A FORMA DE PESSOA FÍSICA	40
3.2 REGIME DE LUCRO PRESUMIDO	43
3.3 REGIME DE LUCRO REAL	50
3.4 SIMPLES NACIONAL	50
3.5 PERSPECTIVAS DE MUDANÇAS COM A REFORMA TRIBUTÁRIA	56
CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS	62
APÊNDICES	67

INTRODUÇÃO

A pejetização da medicina, fenômeno cada vez mais prevalente no mercado de saúde brasileira, consiste no fenômeno pelo qual profissionais médicos passam a prestar serviços sob a forma de pessoa jurídica, em substituição ao vínculo empregatício tradicional, muitas vezes como condição imposta pelo tomador de serviços. Tal prática, embora juridicamente admitida em determinados contextos, traz consigo uma série de implicações jurídicas e tributárias relevantes.

Nesse contexto, Rezende (2025) em estudo sobre o impacto da pejetização da medicina sobre a função social das empresas na área de saúde, aponta que um de seus efeitos colaterais é a criação de pessoas jurídicas desprovidas de estrutura empresarial típica, constituídas unicamente para a emissão de notas fiscais. Diferentemente das grandes empresas, que contam com assessoramento técnico especializado para a tomada de decisões estratégicas, muitos médicos incluídos nesse cenário se veem diante da necessidade de constituir e gerir uma pessoa jurídica sem o devido suporte técnico, especialmente no que se refere à escolha do regime tributário mais adequado.

Tal cenário revela um relevante problema: a ausência de conhecimento técnico adequado por parte do profissional médico para a escolha do regime tributário mais vantajoso pode gerar consequências significativas, tanto do ponto de vista orçamentário quanto jurídico. Soma-se a isso o fato de que, em determinadas situações, o médico possui a faculdade de optar entre a prestação de serviços como pessoa física ou jurídica, o que amplia ainda mais a complexidade da decisão e a necessidade de uma análise criteriosa.

Portanto, a escolha do regime tributário é uma importante decisão, que apresenta impacto significativo no orçamento e também consequências jurídicas próprias de cada regime, razão pela qual deve ser tomada de forma consciente e embasada. Conforme leciona Crepaldi (2021, p. 25), a definição do regime tributário constitui o primeiro passo para a elaboração de um adequado planejamento tributário, sendo essencial para a redução de custos e a organização das atividades econômicas.

O primeiro passo para elaborar um planejamento tributário consiste na definição do melhor regime tributário para a empresa: lucro real, lucro presumido ou arbitrado, Simples Nacional ou valores fixos (empreendedor individual). Para saber qual o regime ideal para cada negócio, é preciso elaborar um organograma que inclua claramente as etapas de todo o processo operacional e do fluxo financeiro da empresa e, em seguida, estabelecer metas e ações para um prazo de aproximadamente cinco anos. Isso vai ajudar o empresário a comparar a previsão de redução de impostos entre diferentes regimes, bem como saber a importância de conhecer os benefícios fiscais federais, estaduais e municipais incidentes sobre os produtos ou serviços da empresa (sem grifo no original).

Diante desse cenário, o presente estudo tem como objetivo analisar qual o melhor regime tributário para o médico, considerando aspectos orçamentários e jurídicos. Busca-se: (i) analisar as possibilidades de personalidade jurídica e suas implicações; (ii) conhecer cada um dos tributos incidentes em seus aspectos legais, históricos, finalísticos, contábeis e jurisprudenciais; (iii) explorar outros custos impactados pela escolha do regime tributário; (iv) estudar os principais regimes tributários aplicáveis frente às suas implicações legais e fiscais; (v) avaliar as possíveis mudanças advindas da reforma tributária; e (vi) realizar simulações comparativas entre os regimes, de modo a ilustrar os resultados obtidos.

Para a consecução desses objetivos, o procedimento metodológico adotado consiste na pesquisa em legislação, doutrina e jurisprudência pertinentes ao tema, bem como na realização de cálculos teóricos e simulados, com o intuito de comparar os impactos financeiros decorrentes das diferentes opções de enquadramento tributário.

O presente trabalho está estruturado em três seções. Na primeira seção, abordam-se as possibilidades de exercício da atividade profissional sob a forma de pessoa física ou jurídica, analisando as diversas formas societárias e suas implicações. Na segunda seção, são examinados os aspectos gerais, jurídicos e contábeis dos principais tributos incidentes sobre a atividade médica. Na terceira seção, são analisados os regimes tributários aplicáveis às hipóteses estudadas, com a realização de simulações práticas que permitem a comparação entre os diferentes cenários. Por fim, na conclusão, são sintetizados os principais resultados obtidos, com o objetivo de responder ao problema de pesquisa e aos objetivos propostos.

1 PERSONALIDADES JURÍDICAS

No ensinamento do professor Stolze (2023) personalidade jurídica é o atributo essencial para ser sujeito de direito. É a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações. Adquirida a personalidade o ente passa a atuar como sujeito de direito, podendo praticar os mais diferentes negócios jurídicos.

A discussão sobre a personalidade jurídica é, portanto, pontapé inicial essencial para qualquer debate no campo do direito privado:

A questão da personalidade jurídica é um dos temas mais importantes para a Teoria Geral do Direito Civil, pois a sua regular caracterização é uma premissa de todo e qualquer debate no campo do Direito Privado (Stolze, 2023, p. 45).

Por essa razão, o Código Civil trata sobre a personalidade jurídica logo no seu artigo primeiro, dispondo que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (Brasil, 2002a, p.1).

O Código Civil divide a personalidade jurídica em pessoa natural e pessoa jurídica. Entretanto, embora sejam sinônimos, o estudo do direito tributário prefere habitualmente a nomenclatura pessoa física em substituição ao termo pessoa natural presente no Código Civil.

Historicamente, a cisão de nomenclatura é para lá de secular. O primeiro registro legal conhecido no Brasil do termo “pessoa natural”, tal como no atual Código Civil de 2002, aparece no primeiro Código Civil brasileiro (Lei nº 3.071 de 1916), se referindo ao ser humano como sujeito de direitos e obrigações:

CAPÍTULO I

DAS PESSOAS NATURAES

Art. 2. Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.

[...]

Art. 10. A existência da **pessoa natural** termina com a morte; Presume-se. esta, quanto aos ausentes, nos casos dos arts. 481 e 482 (Brasil, 1916, sem grifo no original).

Já a denominação “pessoa física” pode ser encontrada em documentos do Brasil Império, como no Decreto nº 4.614 de 19 de outubro de 1870, que já utilizava o termo “pessoa physica” para se opor a “pessoa moral” - termo da época para designar pessoa jurídica:

Art. 13. É accionista toda a **pessoa physicaou moral**, que possuir acções, seja como primeiro proprietario, seja como cessionário (Brasil, 1870, sem grifo no original).

Posteriormente, a regulação do Imposto de Renda consagrou o uso do termo como o conhecemos hoje. O artigo 31 da Lei nº 4.625 de 31 de dezembro de 1922, apresentava o termo “*pessoa physica*”, já em oposição a “*pessoa jurídica*”, em substituição à “*pessoa moral*” presente em documentos do período imperial.

Art.31. Fica instituído o imposto geral sobre a renda, que será devido, anualmente, por toda a **pessoa physica ou jurídica**, residente no territorio do paiz, e incidirá, em cada caso, sobre o conjunto liquido dos rendimentos de qualquer origem (Brasil, 1923, sem grifo no original).

Duas décadas após, o Decreto-lei nº 5.844 de 1943, que trouxe atualizações sobre a cobrança e fiscalização do imposto de renda, já apresentava a grafia atual, “*peçoas físicas*”, e dedicou capítulos exclusivos para tratar da tributação das *peçoas físicas* e das *jurídicas*.

Porém, foi o Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, que popularizou definitivamente o uso do termo “*pessoa física*” ao instituir o Cadastro de Pessoa Física (CPF), adentrando definitivamente ao linguajar cotidiano dos brasileiros.

A personalidade da pessoa natural, conforme disposto no Art. 2º do Código Civil, começa do nascimento com vida, não sendo necessário para tanto o registro de nascido vivo ou o cadastro de pessoa física. Entretanto, é importante ressaltar que tais cadastros serão imprescindíveis para o exercício de muitos dos atos da vida civil, especialmente aqueles que exigem qualquer formalidade.

Já a personalidade da pessoa jurídica, por se tratar de uma ficção jurídica, começa a partir do seu registro no órgão competente, conforme dispõe o Art. 45 do Código Civil:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo (Brasil, 2002a).

Para fins tributários a personalidade jurídica é aspecto essencial a ser considerado, pois influenciará diretamente a incidência ou não de determinados tributos assim como a alíquota a ser aplicada.

Algumas atividades regulamentadas, por força de lei, só podem ser exploradas por pessoas jurídicas, como serviços de vigilância e de transporte de valores (Lei nº 7.102/1983, art. 4º), radiodifusão (Constituição Federal, art. 223, §1º) e exploração de planos privados de assistência à saúde (Lei nº 9.656/1998, art. 1º, caput). Outras, entretanto, podem ser exploradas por pessoas físicas ou jurídicas.

No caso da medicina, exercida por profissional liberal regularmente registrado no Conselho de Classe, poderá ser exercida, para fins tributários, sob a forma de pessoa física, como autônomo, ou jurídica, sob diversas constituições empresariais. Essa escolha trará implicações impactantes no planejamento tributário do profissional.

Entretanto, como aponta Ejchel (2018, p. 7), alguns cenários obrigam o médico a trabalhar ora como pessoa física, ora como pessoa jurídica. Quando servidor público ou empregado sob o regime da CLT, por exemplo, obrigatoriamente estará sujeito à tributação sob o regime de pessoa física. Além disso, alguns convênios, especialmente as cooperativas médicas também exigem que o médico esteja cadastrado e faça o recebimento dos seus honorários como pessoa física.

No extremo oposto, figura o fenômeno da pejetização da medicina. Como aponta Rezende (2025), a pejetização da medicina é um fenômeno prejudicial à função social das empresas, na qual empresas da área de saúde, como hospitais, clínicas e laboratórios, exigem que médicos constituam pessoas jurídicas para prestarem seus serviços, esquivando-se assim de vínculos e encargos trabalhistas.

Nesse mesmo sentido, é o apontamento de Payão (2016, p.70):

Na área da saúde a incidência da pejetização é usual, em especial a pejetização do profissional médico, na condição de prestador de serviços aos hospitais públicos e privados, favorecendo a multiplicidade de vínculos e a referida redução da carga tributária, porém, os direitos trabalhistas são negligenciados e há maior fragilidade no vínculo.

O fenômeno perpassa pelo Direito de Empresa, antes de qualquer análise de Direito do Trabalho. Vejamos: nas sociedades criadas para a contratação dos profissionais de saúde, não existe, entre seus sócios, seu elemento primordial e característico que é a *affectiosocietatis*. É dizer, são empresas criadas sem a comum intenção dos sócios de compartilhar lucros e perdas, de assumir as responsabilidades e os riscos do empreendimento, enfim, de partilhar a sorte da empresa. **Nenhum daqueles sócios, profissionais de saúde, tem a verdadeira intenção de montar uma empresa, pelo contrário, quando o fazem, pretendiam apenas trabalhar e determinado hospital, o qual exige-lhes que sua contratação o seja por empresa interposta** (sem grifo no original).

Portanto, nesse cenário, o médico também não tem escolha, devendo obrigatoriamente receber seus honorários sob a forma de pessoa jurídica.

Ainda assim, em muitas situações, especialmente no atendimento de pacientes “particulares”, aqueles que pagam os honorários diretamente ao profissional sem a intermediação de hospitais, laboratórios ou operadoras de saúde, caberá ao médico a decisão de como fará a declaração deste recebimento, se sob a

forma de pessoa física ou jurídica. A seguir, serão abordados os principais aspectos atinentes cada uma das duas formas.

1.1 PESSOA FÍSICA

Nessa modalidade, o médico exerce suas funções como profissional liberal autônomo, ficando sujeito à tributação própria da pessoa física, incluindo o Imposto de Renda (IRPF), as contribuições ao INSS (Instituto Nacional da Seguridade Social) e o ISSQN (Imposto sobre serviços de qualquer natureza).

O principal entrave dessa forma de atuação é a elevada carga tributária especialmente o Imposto de Renda Pessoa Física e o INSS (Costa, 2023). Essas despesas, entretanto, podem ser reduzidas com a utilização do livro caixa da pessoa-física, conforme disposto no art. 68 da Decreto nº 9.580, que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Para exercer atividade como pessoa física não é necessário a criação de uma empresa, bastando o registro do profissional no Conselho Regional do local onde exerce a sua atividade e também o cadastro junto à prefeitura para cobrança do ISSQN.

É importante destacar que desde 01 de janeiro de 2025 médicos e outros profissionais de saúde contribuintes na modalidade pessoa física devem emitir recibos eletrônicos por meio do aplicativo Receita Saúde, por força da Instrução Normativa RFB nº 2.240/24, que teve como objetivo melhorar o controle tributário, aumentar a transparência nas transações e reduzir fraudes, assim como facilitar a declaração de Imposto de Renda dos pacientes (CFM, 2025).

1.2 PESSOA JURÍDICA

A constituição de pessoas jurídicas se dá por meio sociedade unipessoal, formada por um único profissional, ou de sociedade pluripessoal, mais conhecida somente por sociedade, formada por dois ou mais sócios. Os principais tipos sociais estão previstos no Código Civil ou em leis extravagantes, sendo eles: Sociedade Simples (C.C. arts. 997 a 1.038), Sociedade em Nome Coletivo (C.C. arts. 1.039 a 1.044), Sociedade em Comandita Simples (C.C. arts. 1.045 a 1.051), Sociedade Limitada

(C.C. arts. 1.052 a 1.087), Sociedade em Comandita por Ações (C.C. arts. 1.088 a 1.092), Sociedade Anônima (Lei nº 6.404/1976), Microempresa Individual - MEI (Lei Complementar nº 123/2006), Sociedade Limitada Unipessoal - SLU (Lei nº 13.874/2019 -Lei da Liberdade Econômica).

Por sua natureza econômica voltada exclusivamente à prestação de serviços médicos, a Sociedade Médica não pode desempenhar atividades de natureza comercial, conforme determinação legal. Sua finalidade essencial — o exercício da medicina em benefício do indivíduo e da coletividade — impede a prática de atos de comércio e condiciona o registro da sociedade no Conselho Regional de Medicina (CREMESP, 2023). Tal vedação é expressa no Código de Ética Médica:

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

[...] IX - A Medicina não pode, em qualquer circunstância ou de qualquer forma, ser exercida como comércio.

CAPÍTULO VIII

É vedado ao médico:

Art. 58 - O exercício mercantilista da medicina (Conselho Federal de Medicina, 2018).

Isso por si só, apesar de não proibir, prejudica a constituição de muitos tipos societários, como as sociedades anônimas (S.A) e as comanditas por ação e simples. Já o Microempreendedor Individual (MEI), regulado pela Lei Complementar nº 123/2006, encontra objeções decorrentes da própria norma, pois a atividade médica não consta dentro daquelas permitidas para a constituição do MEI, conforme lista do anexo VI da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22 de maio de 2018.

Nesse cenário, os tipos societários que apresentam condições de constituição e funcionamento que mais atraem o profissional médico para a formalização de sociedade são a sociedade simples, sociedade limitada e sociedade limitada unipessoal, conforme demonstrado em pesquisa do Conselho Regional de Medicina

do Estado de São Paulo (CREMESP, 2023, p. 15)

Gráfico 1 – Total de sociedades médicas registradas no Cremesp por tipo societário até 06/04/23

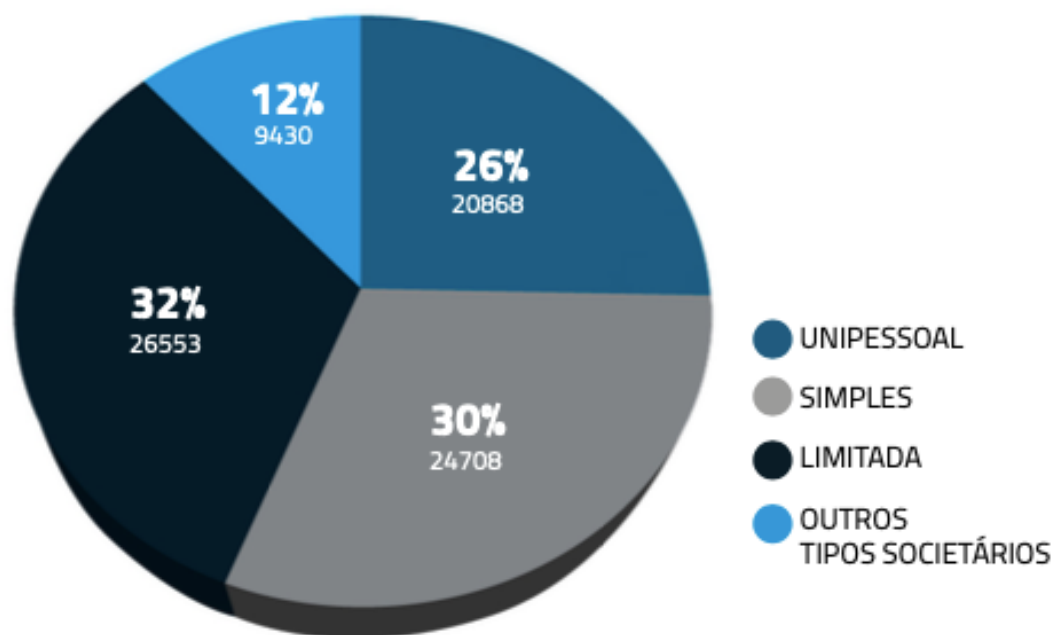


Gráfico 1. Total de sociedades médicas registradas no Cremesp por tipo societário até 06/04/2023. Extraído de: CREMESP, 2023, p. 15.

A definição da forma societária mais adequada dependerá dos objetivos e conveniências dos profissionais, considerando-se fatores como o regime de responsabilidade, os requisitos para constituição, as normas de administração e demais elementos relevantes ao desenvolvimento da sociedade, que serão explorados adiante.

1.2.1 Sociedade simples

A sociedade simples, regulada pelos arts. 997 a 1.038 do Código Civil, é uma sociedade de natureza não empresária, conforme definição do parágrafo único do Art. 966 do Código Civil abaixo transcrito, formada para a prestação de serviços de natureza intelectual, técnica, científica, literária ou artística — incluindo profissões regulamentadas, como médicos, advogados, engenheiros, e outros profissionais liberais.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce **profissão intelectual, de natureza científica**, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa (Brasil, 2002^a, sem grifo no original).

Na sociedade simples a responsabilidade dos sócios é de caráter ilimitado, de modo que o patrimônio particular de cada integrante pode ser alcançado para a satisfação das obrigações assumidas pela sociedade. O contrato social — contendo as cláusulas próprias exigidas para essa forma societária — deve ser devidamente registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e no Conselho Regional de Medicina da circunscrição em que a sociedade vier a exercer suas atividades. Alguns impostos, como o ISS, poderão receber tratamento diferenciado quando a empresa é constituída na forma de sociedade simples, optando pelo pagamento fixo anual.

1.2.2 Sociedade limitada

A sociedade limitada, regulada pelos arts. 1052 a 1.087 do Código Civil, caracteriza-se pela reunião de dois ou mais sócios, pessoas físicas ou jurídicas, permitindo a organização da atividade em formato empresarial, sendo o tipo mais comum de sociedade médica (CREMESP, 2023, p. 15).

Conforme orientações fornecidas pelo CREMESP (2023), o objeto social deve ser claramente definido no Contrato Social, incluindo apenas atividades compatíveis com o exercício da Medicina, motivo pelo qual se recomenda a consulta prévia aos códigos e descrições do CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), antes do registro na Junta Comercial e no Conselho Regional onde a sociedade atuará.

A formação do capital social exige que as contribuições dos sócios sejam realizadas exclusivamente em dinheiro ou bens, vedada a integralização por meio de serviços. O valor aportado por cada sócio determina sua participação na sociedade, representada por cotas que, de regra, também correspondem ao percentual de participação nos lucros e prejuízos.

A responsabilidade dos sócios é limitada ao montante integralizado, isto é, após o efetivo cumprimento das contribuições prometidas, cada sócio responde apenas até o valor de sua cota. Assim, o patrimônio pessoal dos sócios não é

atingido pelas dívidas da sociedade, salvo nas hipóteses excepcionais de desconconsideração da personalidade jurídica, mediante observância do devido processo legal.

1.2.3 Sociedade limitada unipessoal – SLU

A Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) foi instituída e regulamentada pela Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), que alterou o Código Civil para permitir a constituição de sociedade limitada por apenas um sócio, passando a adotar a seguinte redação:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social (Brasil, 2002a).

Essa mudança possibilitou ao profissional exercer suas atividades sob a forma societária com responsabilidade limitada sem a necessidade de um sócio. A limitação da responsabilidade assegura que o médico responda apenas até o valor do capital social, sendo o seu patrimônio pessoal preservado, salvo hipóteses excepcionais em que seja cabível a desconconsideração da personalidade jurídica, mediante devido processo legal.

Assim como na sociedade limitada o objeto social deve abranger exclusivamente atividades compatíveis com a prática médica, observadas as restrições legais aplicáveis, utilizando os códigos e descrições de atividades previstos no CNAE. Porém, o registro da SLU pode ser feito no Cartório de Registro, tal como na sociedade simples, ou na Junta Comercial, conforme o enquadramento, se não empresária, ou empresária.

1.2.4O modelo da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

Nesse contexto, cumpre realizar um breve paralelo com a advocacia, profissão que, assim como a medicina, é tradicionalmente compreendida como

atividade de natureza não mercantil. Tal característica é expressamente reforçada no ordenamento jurídico por meio de dispositivos específicos do Estatuto da Advocacia e do Regulamento Geral da OAB, que limitam a forma de organização da atividade profissional. Nesse sentido, dispõe o Estatuto da OAB:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar (Brasil, 1994).

No mesmo sentido, o Regulamento Geral da OAB complementa a disciplina ao estabelecer:

Art. 37: Os advogados podem constituir sociedade simples, unipessoal ou pluripessoal, de prestação de serviços de advocacia, a qual deve ser regularmente registrada no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§1º: As atividades profissionais privativas dos advogados são exercidas individualmente, ainda que revertam à sociedade os honorários respectivos.

§ 2º: As sociedades unipessoais e as pluripessoais de advocacia são reguladas em Provimento do Conselho Federal (Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 1994).

Verifica-se, portanto, que o legislador impõe aos advogados não apenas a vedação à mercantilização da atividade, mas também uma limitação estrutural quanto à forma societária, restringindo o exercício coletivo da profissão à sociedade simples ou unipessoal e vedando expressamente a adoção de características empresariais.

Situação semelhante, ao menos sob o ponto de vista ético, também se verifica na medicina. O Código de Ética Médica estabelece de forma expressa a vedação à mercantilização da atividade profissional:

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

[...] **IX** - A Medicina não pode, em qualquer circunstância ou de qualquer forma, ser exercida como comércio.

CAPÍTULO VIII

É vedado ao médico:

Art. 58 - O exercício mercantilista da medicina (Conselho Federal de Medicina, 2018).

Entretanto, diferentemente do que ocorre na advocacia, não há, no ordenamento jurídico, limitação equivalente quanto ao tipo societário que pode ser adotado pelos médicos. Nesse sentido, Santos Neto (2016) destaca que a restrição imposta à advocacia, ao vinculá-la obrigatoriamente à sociedade simples ou

unipessoal e vedar a adoção de estruturas empresariais, não acompanha a evolução das atividades profissionais contemporâneas, que demandam maior complexidade organizacional e eficiência na gestão. O autor observa que outras profissões liberais, como a medicina, já operam com maior liberdade quanto à escolha do tipo societário, inclusive com a possibilidade de adoção de modelos empresariais, defendendo, por essa razão, a ampliação dessa flexibilidade também aos advogados, de modo a permitir maior competitividade e adaptação às exigências do mercado.

Não obstante essa posição, a liberalização para adoção de tipos societários empresariais no âmbito da medicina, assim como da advocacia, pode conduzir a um aparente paradoxo. Isso porque, embora a atividade médica permaneça, em sua essência, como prestação de serviço intelectual, personalíssimo e não mercantil, a adoção de estruturas empresariais aproxima sua organização da lógica de mercado, voltada à obtenção de lucro e à exploração econômica da atividade. Nesse sentido, a constituição de sociedades empresárias para a prestação direta de serviços médicos pode representar uma dissociação entre a natureza da atividade exercida – tal como disposto no código de ética, e o regime jurídico adotado.

Dessa forma, parece mais adequado que a prestação direta de serviços médicos seja realizada por meio de sociedade simples, por ser o tipo societário mais compatível com a natureza da atividade profissional. Por outro lado, a adoção de estruturas empresariais mostra-se mais coerente em hipóteses em que não se está diante do exercício direto da medicina, mas sim da organização de atividade econômica mais ampla no setor da saúde, como clínicas e hospitais. Tal distinção possui relevantes implicações jurídicas, especialmente no campo da responsabilidade civil, uma vez que o exercício da atividade como profissional liberal, em regra, enseja responsabilidade subjetiva, mediante comprovação de culpa, ao passo que a atuação sob estrutura empresarial pode caracterizar relação de consumo, com possível incidência de responsabilidade objetiva.

1.3 RESPONSABILIDADE CIVIL

Inicialmente, cumpre destacar a diferença na responsabilidade civil entre o profissional liberal e as empresas na área de saúde, como clínicas e hospitais. A

doutrina é firme no sentido de que o médico, enquanto profissional liberal, submete-se, em regra, à responsabilidade subjetiva, ao passo que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de saúde se sujeitam à responsabilidade objetiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, Ventura e Rocha (2025, p. 2) apontam:

Ressalta-se que, enquanto o médico responde, em regra, de forma subjetiva, mediante comprovação de culpa, as instituições hospitalares e o Estado podem ser responsabilizados objetivamente, bastando a demonstração do dano e do nexo causal.

Da mesma forma, Vasconcelos (2011, p. 279) esclarece:

A responsabilidade individual do médico está afeta aos postulados do Código Civil (art. 927) e ao § 4.º, do art. 14 do CDC no que concerne à avaliação da culpa, pressuposto básico da responsabilidade civil subjetiva. [...] As pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos, como hospitais, clínicas e assemelhados, respondem objetivamente pelos danos que seus prepostos ou empregados causem aos que procuramos seus serviços, independentemente dessa responsabilidade de avaliação da culpa. Quando o serviço prestado por pessoa jurídica apresentar vício, a responsabilidade é objetiva.

De forma semelhante, ocorre na advocacia. O profissional pessoalmente responde de forma subjetiva, enquanto a sociedade de advogados, no entendimento da doutrina majoritária, poderá responder de forma objetiva, como aponta Polak Junior (2012, p. 35):

A maioria da doutrina entende que quando se caracteriza a sociedade de advogados a sua responsabilidade passa a ser objetiva, não mais se enquadrando no art. 14, §4º, da Lei nº 8.078/90 (responsabilidade subjetiva do profissional liberal), isto é, independente de culpa.

Diante desse cenário, surge relevante questionamento: será que, ao constituir pessoa jurídica, o profissional liberal médico deixaria de se enquadrar nessa exceção e passaria a responder objetivamente, à semelhança das clínicas e hospitais?

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a matéria ao julgar casos de responsabilidade civil na prestação de serviços médicos, afirmando que à luz do CDC, a responsabilidade subjetiva é restrita aos profissionais liberais:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.628 - DF (2012/0135921-0). RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA HOSPITAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. 1. Demanda indenizatória proposta por paciente portador da Síndrome de Down, que, com um ano e cinco meses, após ser submetido a cirurgia cardíaca, recebeu indevidamente alta hospitalar, tendo de retornar duas vezes ao nosocômio, com risco de morte, sendo submetido

a duas outras cirurgias, redundando na amputação de parte da perna esquerda. 2. A regra geral insculpida no art. 14, "caput", do CDC, é a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores. **3. A exceção prevista no parágrafo 4º do art. 14 do CDC, imputando-lhes responsabilidade subjetiva, é restrita aos profissionais liberais.** 4. Impossibilidade de interpretação extensiva de regra de exceção. 5. O ônus da prova da inexistência de defeito na prestação dos serviços médicos é do hospital recorrente por imposição legal (inversão 'ope legis'). Inteligência do art. 14, § 3º, I, do CDC. 6. Não tendo sido reconhecida pelo tribunal de origem a demonstração das excludentes da responsabilidade civil objetiva previstas no parágrafo 3.º do artigo 14 do CDC, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 07/STJ, pois exigiria a reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior. 7. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 8. Recurso especial a que se nega provimento (sem grifo no original).

Diante disso, a grande questão passa a ser: o que define a condição de profissional liberal para fins de incidência dessa regra?

A resposta deve ser construída a partir do critério adotado pelo Código Civil, que não vincula tal caracterização à personalidade jurídica (pessoa física ou jurídica), mas à natureza da atividade exercida. Nesse sentido, dispõe o art. 966 do Código Civil:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa (Brasil, 2002a).

Assim, o elemento determinante não é a constituição de pessoa jurídica, mas a forma como a atividade se organiza, especialmente quanto à presença — ou não — de estrutura empresarial apta a descaracterizar a prestação pessoal do serviço.

Nesse sentido, é oportuno citar a lição de Sérgio Cavalieri Filho (2010, p. 288-289):

Em seu sistema de responsabilidade objetiva, o Código do Consumidor abre exceção em favor dos profissionais liberais no § 4º do seu art. 14 (...). Vale dizer, os profissionais liberais, embora prestadores de serviço, respondem subjetivamente. No mais, submetem-se aos princípios do Código - informação, transparência, boa-fé etc. Quem é o profissional liberal? É preciso ser portador de diploma superior (médico, advogado, dentista, engenheiro etc.) para ser considerado profissional liberal? Há quem assim sustente; em nosso entender, sem razão. Profissional liberal, como o próprio nome indica, é aquele que exerce uma profissão livremente, com autonomia, sem subordinação. Em outras palavras, presta serviço pessoalmente, em caráter permanente e autônomo, por conta própria e sem vínculo de subordinação, independentemente do grau de intelectualidade ou de escolaridade. Não é só o médico, o advogado, o engenheiro, o psicólogo, o dentista, o economista, o professor, o enfermeiro, o consultor podem ser profissionais liberais, mas também o eletricitista, o pintor, o sapateiro, o carpinteiro, o marceneiro, o mecânico, a costureira, desde que prestem serviço com autonomia, sem subordinação - enfim, por conta própria. Pela

ótica do Código, o melhor caminho é definir profissional liberal pelas características de sua prestação de serviços, e não pelo seu grau de escolaridade, ou pelo enquadramento na regulamentação legal. Por que o profissional liberal foi excluído do sistema geral da responsabilidade objetiva? Essa é outra questão que suscitou controvérsia, mas hoje está pacificada. A atividade dos profissionais liberais é exercida pessoalmente, a determinadas pessoas (clientes), *intuitu personae*, na maioria das vezes com base na confiança recíproca. Trata-se, portanto, de serviços negociados, e não contratos por adesão. Sendo assim, não seria razoável submeter os profissionais liberais à mesma responsabilidade dos prestadores de serviço em massa, empresarialmente, mediante planejamento e fornecimento em série. Em suma, não se fazem presentes na atividade do profissional liberal os motivos que justificam a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviços em massa.

Dessa forma, conclui-se que a constituição de pessoa jurídica não altera, por si só, o regime de responsabilidade civil do médico. O critério determinante reside na natureza da atividade exercida. Assim, entende-se que permanecendo presentes os elementos caracterizadores do profissional liberal — como a prestação pessoal do serviço, a autonomia técnica, a ausência de subordinação e o caráter *intuitu personae* da relação —, mantém-se o regime de responsabilidade subjetiva. Somente quando tais elementos são substituídos por uma estrutura empresarial organizada, com prestação impessoal do serviço, é que se justificaria a incidência da responsabilidade objetiva.

2 PRINCIPAIS TRIBUTOS

2.1 IMPOSTO DE RENDA (IRPF OU IRPJ)

O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, mais conhecido somente por Imposto de Renda, seja talvez o mais antigo dos impostos cobrados atualmente no Brasil. Foi instituído pela primeira vez há mais de um século, por força do artigo 31 da Lei nº 4.625 de 31 de dezembro de 1922. Anteriormente, tinha havido tributação pontual sobre a renda, mas sem repartição própria nem funcionários com dedicação exclusiva ao imposto de renda (BRASIL, 2015).

Este imposto federal possui previsão na Constituição de 1988, conforme o disposto no inciso III do art. 153, sendo regido pelos critérios da generalidade, universalidade e progressividade:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

II - renda e proventos de qualquer natureza;

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei (Brasil, 1988a).

As normas gerais do Imposto de Renda são previstas nos arts. 43 a 45 do Código Tributário Nacional:

Art. 43. O impôsto, de competência da União, sôbre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Art. 44. A base de cálculo do impôsto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do impôsto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis (Brasil, 1966).

Como se extrai dos dispositivos supratranscritos, são sujeitos passivos toda pessoa física ou jurídica que for titular da renda. A renda, tida como fator gerador, é definida como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica do produto do capital e/ou do trabalho, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos na definição anterior.

A base de cálculo é o lucro real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis, conforme a personalidade e o regime jurídico aplicado. Detalhes sobre os cálculos para se apurar a base de cálculo, com o que é ou não tributável e o que pode ou não ser descontado, encontram-se dispostos principalmente no Decreto nº 9.580 de 2018, que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Já a alíquota, é de 15% para a Pessoa Jurídica, conforme disposto no art, 3º da Lei 9.249 de 1995, sujeitando-se à incidência de adicional de 10% sobre que exceder o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento (Brasil, 1995).

Já para as pessoas físicas, atendendo ao critério da progressividade, em consonância com o princípio da capacidade contributiva, possui tabela progressiva, regulamentada, mais recentemente pela Lei nº 15.191 de 2025, que altera diversas regulamentações anteriores ajustando os valores de alíquota, da seguinte maneira:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.428,80	0	0
De 2.428,81 até 2.826,65	7,5	182,16
De 2.826,66 até 3.751,05	15	394,16
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	675,49
Acima de 4.664,68	27,5	908,73

Tabela 1. Tabela progressiva de IRPF, adaptado da Lei nº 15.191 de 2025.

Vale salientar ainda, que com a edição da Lei nº 15.270/2025, sancionada em 26 de novembro de 2025, que passou a produzir efeitos sobre os rendimentos a partir de janeiro de 2026, houve ampliação da faixa de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física para rendimentos de até R\$ 5.000,00 mensais, bem como a instituição de mecanismo de redução gradual da carga tributária para rendimentos até R\$ 7.350,00:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a redução do imposto sobre a renda devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas.

Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A. A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, será concedida redução do imposto sobre os rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, de acordo com a seguinte tabela:

Tabela de redução do imposto mensal

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS SUJEITOS AO AJUSTE MENSAL	REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
até R\$ 5.000,00	até R\$ 312,89 (de modo que o imposto devido seja zero)
de R\$ 5.000,01 até R\$ 7.350,00	R\$ 978,62 - (0,133145 x rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal) (de modo que a redução do imposto seja

	decrecente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 7.350,00)
--	---

§ 1º O valor da redução de que trata o caput deste artigo fica limitado ao valor do imposto determinado de acordo com a tabela progressiva mensal e com o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 2º Os contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal superior a R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais) não terão redução no imposto devido. (Brasil, 2025b)

2.2 CONTRIBUIÇÃO SOBRE LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

A Contribuição Social sobre Lucro Líquido é um tributo federal que foi inicialmente previsto com a promulgação da Constituição Federal de 1988, disposto no art. 195, I, alínea “c”, com o objetivo de financiar a Seguridade Social:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I** - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
- c)** o lucro (Brasil, 1988a).

Posteriormente, foi oficialmente regulamentado pela Lei nº 7.689 de 15 de dezembro de 1988, conforme previsão do seu Art. 1º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social (Brasil, 1998b).

São sujeitos passivos da CSLL todas as pessoas jurídicas estabelecidas no país, nos termos do art. 4º, não sendo aplicado sobre a pessoa física:

Art. 4º São contribuintes as pessoas jurídicas estabelecidas no País e as que lhe são equiparadas pela legislação tributária, ressalvadas as vedadas na alínea ‘b’ do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal, na forma restritiva prevista no § 4º do mesmo artigo (Brasil, 1998b).

O fato gerador da CSLL é o lucro do período, apurado conforme a escolha do regime tributário. A base de cálculo é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, conforme o disposto no art 2º:

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (Brasil, 1998b).

A alíquota é de 9% para todas as pessoas jurídicas, exceto às de seguro privado e de capitalização, como prevê o inciso III, do art. III:

Art. 3º A alíquota da contribuição é de:

III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas (Brasil, 1998b).

A constitucionalidade da CSLL chegou a ser questionada judicialmente, porém foi reafirmada pelo STF em 2007 no julgamento da ADI nº 15, entendendo a Corte que sua incidência não configura bis in idem em relação ao IRPJ. Isso porque, embora ambos incidam sobre grandezas econômicas semelhantes relacionadas ao lucro da pessoa jurídica, possuem naturezas jurídicas distintas e fundamentos constitucionais autônomos: o IRPJ constitui imposto previsto no art. 153, III, da Constituição Federal, enquanto a CSLL possui natureza de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos do art. 195, I, “c”, da Constituição. Dessa forma, o STF consolidou entendimento de que não há vedação constitucional à coincidência de bases de cálculo entre tributos diversos, desde que observadas as competências tributárias constitucionalmente atribuídas.

2.3 PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS)

A contribuição para o Fundo de Participação no Programa de Integração, mais conhecido somente pela sigla PIS, é um tributo federal, da categoria de contribuição social, com previsão constitucional no arts. 149 e 239 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo (Brasil, 1988a).

Foi instituído pela Lei Complementar nº 7/1970, durante o regime militar no Brasil. A concepção original era integrar o trabalhador ao desenvolvimento

econômico das empresas, que contribuiriam para um fundo no qual os trabalhadores teriam participação. Porém, ao ser recepcionado pela constituição de 1988, com a criação da Seguridade Social, seu valor passou a ser destinado destinada ao financiamento desta, para o custeio de políticas sociais de seguridade, como o seguro-desemprego e o abono salarial. Posteriormente sofreu outras alterações legislativas, sendo as mais recentes pela Lei nº 9.715/1998 e Lei nº 10.637/2002.

O sujeito passivo é qualquer pessoa jurídica de direito privado, não se aplicando à pessoa física

O fato gerador do PIS consiste na percepção de receita pela pessoa jurídica, ou seja, na obtenção de receita ou faturamento pela empresa.

A base de cálculo é o faturamento, ou receita bruta, da pessoa jurídica, diferentemente do CSLL e do IPRJ que consideram o lucro líquido, e não bruto, conforme disposto no art. 1º da Lei 10.637 de 2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º (Brasil, 2002b).

A alíquota depende do regime de apuração. Para empresas que utilizam o lucro presumido, e seguem o regime cumulativo, a alíquota é de 0,65%, conforme previsto no art. 8º, I da Lei nº 9.715/1998. Já para as empresas do regime não cumulativo, utilizado por empresas no regime de lucro real a alíquota é de 1,65%, por força do disposto no art. 2º da Lei nº 10.637/2002.

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) (Brasil, 2002b).

2.4 CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

A COFINS surgiu no início da década de 1990, no contexto de reorganização do financiamento da seguridade social após a promulgação Constituição de 1988. Como contribuição social federal, tem base constitucional no arts. 149 e 195, I, alínea “b”, da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

[...]

b) a receita ou o faturamento (Brasil, 1988a).

Diferentemente do PIS, que é pré-constitucional, a COFINS foi instituída após a promulgação da Constituição, pela Lei Complementar nº 70/1991, já com a finalidade precípua de financiar a Seguridade Social. Posteriormente, sofreu diversas mudanças legislativas, sendo a mais insigne a Lei nº 10.833/2003.

O sujeito passivo desta obrigação tributária é também qualquer pessoa jurídica de direito privado e o fator gerador a obtenção de receita, ou faturamento. Da mesma forma como no PIS, a base de cálculo é a própria receita bruta, conforme disposto no art. 1º da Lei 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º (Brasil, 2003b).

A alíquota do COFINS é de 3% para as empresas optantes pelo regime cumulativo, praticado no regime de lucro presumido, conforme disposto no art. 8º da Lei nº 9718/1998 e de 7,6% para as empresas do regime não cumulativo, aplicado em regra às empresas tributadas pelo lucro real, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.833/2003:

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) (Brasil, 2003b).

2.5 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS)

O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), mais popularmente conhecido somente por Imposto sobre Serviços (ISS), surgiu no início do período militar, por meio da Emenda Constitucional nº 18 de 1965, que reformulou completamente a tributação no país. Como aponta Bastos (2016) o ISS foi criado para substituir o antigo Imposto de Indústrias e Profissões, previsto na Constituição de 1946, cabendo à lei complementar definir critérios para distinguir a prestação de serviços (tributada pelos municípios) da circulação de mercadorias (tributada pelos estados), evitando conflitos de competência entre ISS e ICMS.

Art. 15. Compete aos Municípios o impôsto sôbre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

Parágrafo único. Lei complementar estabelecerá critérios para distinguir as atividades a que se refere êste artigo das previstas no art. 12 (Brasil, 1965).

Posteriormente, o ISS foi incorporado ao Código Tributário Nacional em 1966, nos arts. 71 a 73. Entretanto, apenas dois anos após sua publicação estes dispositivos foram revogados pelo Decreto-Lei nº 406 de 1968. Este, por sua vez, foi recepcionada pela Constituição de 1988, que prevê expressamente sobre o ISS no art. 156, III:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (Brasil, 1988a).

Finalmente, em 2003, foi editada a Lei Complementar nº 116, que passou a regulamentar o ISS e substituir parcialmente a disciplina legal anterior, estabelecendo regras gerais do imposto e a atual lista de serviços tributáveis.

De acordo com esta lei é sujeito passivo deste tributo municipal qualquer pessoa física ou jurídica que preste serviço compreendido dentro do rol legal:

Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço (Brasil, 2003a).

O fato gerador é a prestação de serviços compreendidos na lista da referida lei complementar, independente da denominação dadaa ele, conforme disposto em seu art. 1º:

Art. 1ºO Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

[...]

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado (Brasil, 2003a).

A base de cálculo é o preço do serviço, conforme previsão do art. 7º da Lei Complementar nº 116 de 2003:

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço (Brasil, 2003a).

Já a alíquota, por se tratar de tributo de competência dos municípios, é determinada em cada lei municipal. Não obstante, deve obedecer a balizamentos máximo de 5% e mínimo de 2%, estabelecidos nos art. 8º e 8º-A da Lei Complementar nº 116 de 2003 com o objetivo de evitar a guerra fiscal entre os municípios.

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

II –demais serviços, 5% (cinco por cento).

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento) (Brasil, 2003a).

Excepcionalmente, como bem explorado por Guim e Júnior (2016), o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) pode, em determinadas hipóteses, ser cobrado por meio de tributação fixa, independentemente da aplicação de alíquota sobre uma base de cálculo. Essa modalidade foi introduzida pelo § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/1968 e constitui uma exceção ao regime tradicional de lançamento por homologação que caracteriza o imposto. Nesse modelo diferenciado, o valor devido não varia conforme o faturamento do contribuinte, sendo previamente estabelecido pela legislação municipal para determinados profissionais ou sociedades.

Art 9º A base de cálculo do impôsto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o impôsto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho (Brasil, 1968b).

Como apontam os autores Guim e Júnior (2016), embora tenha havido discussão doutrinária acerca da possível revogação desse regime com o advento da Lei Complementar nº 116/2003, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a tributação fixa instituída pelo

Decreto-Lei nº 406/1968 permanece vigente, sendo o modelo adotado por alguns municípios do país, como São Paulo e Goiânia.

2.6 SIMPLES NACIONAL – DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL (DAS)

O DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional) não é propriamente um tributo, mas o instrumento de recolhimento unificado de vários tributos dentro do regime do Simples Nacional. O Simples Nacional, e por consequência, o seu documento de arrecadação – DAS, surgiu em 2006, por meio da Lei Complementar nº 123/2006 como alternativa para simplificar o recolhimento tributário de microempresas e empresas de pequeno porte, permitindo que o contribuinte pague vários tributos em um único documento e com uma única guia mensal.

Como preleciona Diniz (2012), a origem do Simples Nacional insere-se no contexto das políticas públicas voltadas à simplificação tributária e ao incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte (MPEs) no Brasil no início dos anos 2000. A pedra fundamental desse regime está na aprovação da Emenda Constitucional nº 42, de 2003, que previu a criação de um sistema unificado de arrecadação de tributos para esse segmento empresarial, a ser regulamentado por lei complementar, dando nova redação art. 146, III, “d” da Constituição Federal, posteriormente modificado pela Emenda Constitucional nº 132 de 2023:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V, e § 12 e da contribuição a que se refere o art. 239 (Brasil, 1988a).

O DAS, unifica mensalmente, o pagamento de até oito tributos de diversas competências federativas, sendo eles: IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI, ICMS, ISS, CPP (Contribuição Previdenciária Patronal), conforme disposto no art. 13 da Lei

Complementar nº 123/20006. No escopo deste estudo, o DAS arrecada simultaneamente, em um valor único, o IRPJ, CSLL, ISS e COFINS.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, [...];

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, [...];

V - Contribuição para o PIS/Pasep, [...];

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, [...];

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS (Brasil, 2006).

O sujeito passivo desta obrigação tributária é qualquer empresa de pequeno porte ou microempresa, e até mesmo microempreendedor individual, optante do Simples Nacional que tenha faturamento no período de apuração.

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo (Brasil, 2006).

Como o DAS não é propriamente tributo, ele não possui fato gerador próprio. O que ocorre é que o documento consolida os tributos incluídos, com os seus respectivos fatos geradores, que normalmente correspondem a auferimento de receita bruta pela empresa no mês.

A base de cálculo é a própria receita bruta, ou faturamento. Já a alíquota é variável conforme o tipo de atividade e progressivamente conforme a faixa de receita bruta acumulada, conforme disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 123/20006:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

[...]

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota efetiva determinada na forma do caput e dos §§ 1º, 1º-A e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário (Brasil, 2006).

Para a análise deste estudo a avaliação da alíquota desta obrigação tributária deve recair sobre o anexo III, por força do disposto no inciso XIX do § 5º-B do mesmo art. 18, ou sobre o anexo V, caso a relação entre a folha de salários e a receita bruta for inferior a 28%, por força do disposto no § 5º-M, I:

§ 5º-B Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

XIX - medicina, inclusive laboratorial, e enfermagem;

[...]

§ 5º-M. Quando a relação entre a folha de salários e a receita bruta da microempresa ou da empresa de pequeno porte for inferior a 28% (vinte e oito por cento), serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar as atividades previstas:

I - nos incisos XVI, XVIII, XIX, XX e XXI do § 5ºB deste artigo (Brasil, 2006).

O anexo V da Lei Complementar nº 123/2006 apresenta alíquotas superiores nas 5 primeiras faixas de arrecadação, variando de variando de 15,5 a 23%, ante uma variação de 6 a 21% do anexo III, invertendo-se somente na faixa de maior arrecadação, 30,5% do anexo V ante 33% do anexo III, como se vê abaixo:

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	6,00%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	11,20%	9.360,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	13,50%	17.640,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	16,00%	35.640,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21,00%	125.640,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,50%	648.000,00

Tabela 2 Anexo III da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	15,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	18,00%	4.500,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	19,50%	9.900,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	20,50%	17.100,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	23,00%	62.100,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	30,50%	540.000,00

Tabela 3. Anexo V da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

2.7 CONTRIBUIÇÃO SOBRE BENS E SERVIÇOS (CBS)

A contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) surgiu com a mais recente reforma tributária, promovida pela Emenda Constitucional nº 132, promulgada em 20 de dezembro de 2023. A emenda, dentre tantas outras alterações inseriu na Constituição o art. 195, inciso V, autorizando a União a instituir a CBS:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

V - sobre bens e serviços, nos termos de lei complementar (Brasil, 1988a).

Mais de um ano após a promulgação da referida emenda, o Congresso Nacional aprovou a Lei Complementar nº 214/2025 que regulamenta as mudanças trazidas pela emenda e institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS).

Art. 1º Ficam instituídos:

II - a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União, de que trata o inciso V do caput do art. 195 da Constituição Federal (Brasil, 2025a).

No plano federal, a CBS foi criada para substituir o PIS/PASEP e COFINS. Essa substituição ocorrerá gradualmente ao longo do período de transição da reforma tributária, com início a partir de 2026 com um ano de teste e implementação progressiva posteriormente.

O sujeito passivo da obrigação é qualquer pessoa física ou jurídica que realiza operações com bens ou serviços sujeitas à incidência do tributo. O fator

gerador é a própria realização de operações com bens ou serviços, conforme definido no art. 4º da Lei Complementar nº 214/2025:

Art. 4º O IBS e a CBS incidem sobre operações onerosas com bens ou com serviços.

§ 1º As operações não onerosas com bens ou com serviços serão tributadas nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei Complementar (Brasil, 2025a).

A base de cálculo é o próprio valor da operação, respeitada a não cumulatividade plena, permitindo o abatimento de créditos relativos às etapas anteriores da cadeia econômica. A alíquota ainda será definida em lei posterior. Para o ano 2026, primeiro ano da transição, considerado apenas como ano para teste do sistema, o valor da alíquota de CBS será de 0,9%, conforme disposto no art. 346.

Art. 346. Em relação aos fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026, a CBS será cobrada mediante aplicação da alíquota de 0,9% (nove décimos por cento) (Brasil, 2025a).

2.8 IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (IBS)

O Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), assim como a CBS, foi também instituído pela reforma tributária de 2023, com previsão dada pela Emenda Constitucional nº 132/2023, que inclui o art. 156-A da Constituição:

Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios (Brasil, 1988a).

Posteriormente, foi instituído e regulamentado pela Lei Complementar nº 214/2025:

Art. 1º Ficam instituídos:

I -o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados, Municípios e Distrito Federal, de que trata o art. 156-A da Constituição Federal; e

O IBS surge para substituir o ICMS, de competência estadual, e o ISS, de competência municipal, em uma única contribuição (Brasil, 2025a).

Possui os mesmos sujeitos passivos e a mesma base de cálculo que o CBS, já abordados previamente. A alíquota, porém, assim como no CBS, ainda não foi definida para o período após a transição. Para o período de transição, no ano de 2026, a alíquota será de 0,1%, conforme redação do art. 343 da Lei Complementar nº 214/2025:

Art. 343. Em relação aos fatos geradores ocorridos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026, o IBS será cobrado mediante aplicação da alíquota estadual de 0,1% (um décimo por cento) (Brasil, 2025a).

2.9 OUTROS CUSTOS¹

2.9.1 Anuidade do Conselho Regional

A cobrança de anuidade pelos conselhos de classe constitui uma contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, com previsão constitucional no art. 149 da Constituição Federal de 1988

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo (Brasil, 1988a).

Para o exercício da atividade médica, todo profissional deve estar regularmente inscrito no conselho regional do respectivo estado em que atua. Da mesma forma, as empresas com personalidade jurídica de direito privado, bem como os estabelecimentos hospitalares e de saúde públicos, suas autarquias e fundações públicas, devem ser registradas nos Conselhos Regionais de Medicina da jurisdição em que atuarem, conforme determinação da Lei Federal 6.839/1980.

Esse registro da empresa acarretará uma nova anuidade específica da pessoa jurídica, além da anuidade do médico pessoa física, gerando um custo adicional caso o profissional opte por constituir uma empresa. Caso preste serviço apenas como pessoa física, sem constituir uma empresa, deverá arcar com o custo de apenas uma inscrição. Em todos os casos, o pagamento antecipado da anuidade, por vezes, pode gerar um desconto significativo na contribuição.

2.9.2 Honorários de contabilidade

Os honorários de contabilidade podem representar um gasto expressivo ao profissional especialmente em regimes tributários mais complexos como o lucro real.

¹Os custos desta subseção podem ser extremamente variáveis, especialmente os honorários de contabilidade, e não constituem propriamente um tributo para análise de escolha do regime tributário e, por isso, não serão considerados para fins de análise nos capítulos seguintes. Entretanto, faz-se o registro para auxiliar na escolha caso a dúvida resida sobre a prestação na modalidade pessoa física ou abertura de uma pessoa jurídica.

Por regra, a contabilidade da pessoa física pode até ser feita sem a ajuda de um profissional especializado, porém para se constituir uma empresa e mantê-la em dia com as obrigações tributárias, sem incorrer em problemas com a Receita Federal e o Fisco estadual e municipal é altamente aconselhável a assistência de um profissional da contabilidade. Algumas das prestações devidas podem exigir a assinatura de um contador devidamente registrado no Conselho Federal de Contabilidade.

O custo com um escritório ou profissional de contabilidade é muito variável e por isso não poderá ser contabilizado para os fins acadêmicos deste trabalho.

3 REGIMES TRIBUTÁRIOS

3.1 ARRECADAÇÃO SOBRE A FORMA DE PESSOA FÍSICA

A arrecadação tributária sobre a forma de pessoa física exigirá o pagamento dos seguintes tributos: Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e Imposto Sobre Serviços (ISS) e a Contribuição para Seguridade Social. Para fins de análise neste trabalho, não será considerada a arrecadação para o INSS, pois sendo esta uma garantia previdenciária do profissional, é adequado que seja feita o recolhimento em qualquer regime tributário, seja como contribuinte autônomo ou mesmo por outras fontes de renda do profissional, como empregos sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Vale ressaltar que a escolha da arrecadação sobre a forma de pessoa física, exige também emissão de nota fiscal por força da Instrução Normativa RFB nº 2.240/24 do Conselho Federal de Medicina.

A alíquota do Imposto de Renda da Pessoa Física segue a tabela progressiva, como exposto na subseção 2.1, sendo a base a cálculo o ganho de capital, considerando a receita bruta e os descontos permitidos por lei. Uma forma possível de aumentar os descontos da atividade profissional é a confecção do livro

caixa da pessoa física, modalidade em que podem ser descontados gastos com a atividade como gastos com o ponto comercial e insumos.

O Imposto sobre Serviços, por sua vez, poderá ser pago em valor fixo, se previsto dentro da lei do município, ou proporcional ao valor do serviço. Para efeitos de cálculos deste trabalho, consideramos a legislação do município de Goiânia.

Na legislação municipal a regulamentação do ISS encontra-se principalmente na Lei Complementar 344/2021, dispõe no § 2º do art. 226 que os profissionais liberais pagarão o ISS por preço fixo, sendo o valor atualizado para o ano de 2026 de R\$3.324,84, valor que pode ser parcelado em até 12 parcelas iguais de R\$277,07.

Art. 226 § 2º Os profissionais autônomos recolherão o imposto conforme definido no inciso I do art. 212, de acordo com os valores previstos no Anexo II desta Lei Complementar;

Art. 212. Para os efeitos do ISS, considera-se:

I - profissional autônomo: toda a pessoa física que exerça, habitualmente e por conta própria, sem vínculo empregatício, serviços profissionais e técnicos remunerados (Goiânia, 2021).

Desta forma, o custo total da carga tributária mensal, não considerado o INSS, será de a alíquota do imposto de renda, aplicado sobre o lucro, acrescido de R\$ 277,07 do ISS, como se observa, de forma didática, na tabela abaixo e gráficos abaixo.

Lucro mensal (R\$)	IR (R\$)	ISS (R\$)	Tributo total (R\$)	Alíquota efetiva (%)
5.000	0,00	277,07	277,07	5,54
10.000	1.841,27	277,07	2.118,34	21,18
20.000	4.591,27	277,07	4.868,34	24,34
30.000	7.341,27	277,07	7.618,34	25,39
40.000	10.091,27	277,07	10.368,34	25,92
50.000	12.841,27	277,07	13.118,34	26,24
60.000	15.591,27	277,07	15.868,34	26,45

Tabela 4. Demonstração do recolhimento tributário pela pessoa física

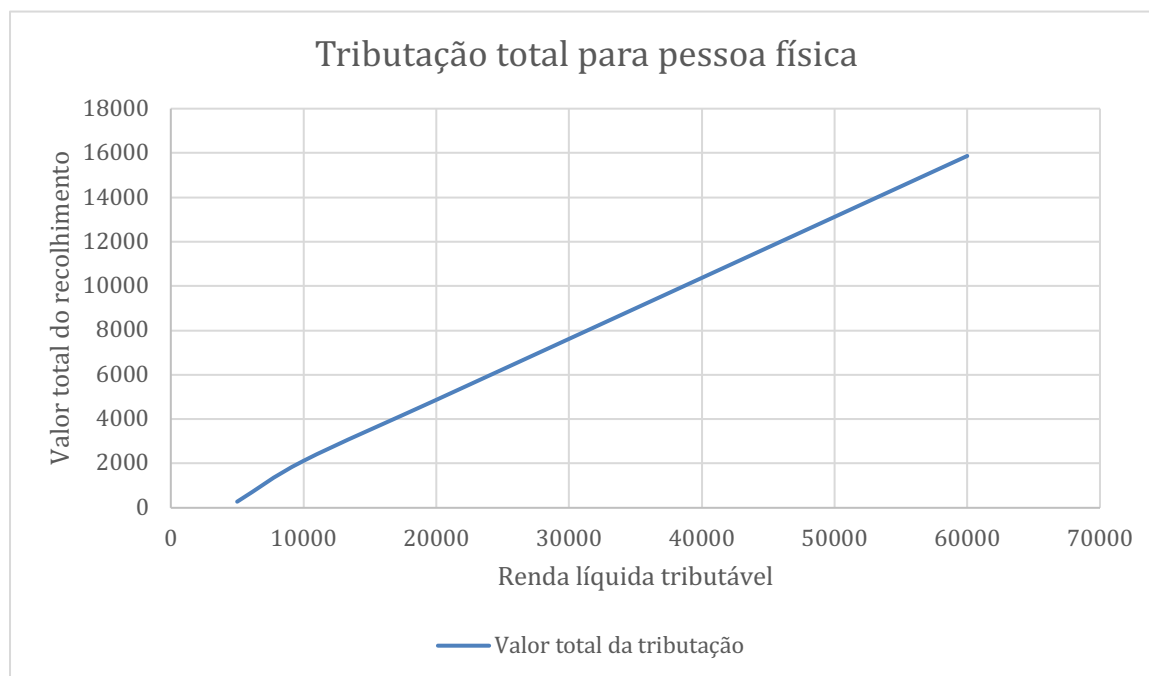


Gráfico 2. Tributação total na opção de recolhimento pela pessoa física, desconsiderando o recolhimento para o INSS, em relação à renda líquida tributável.

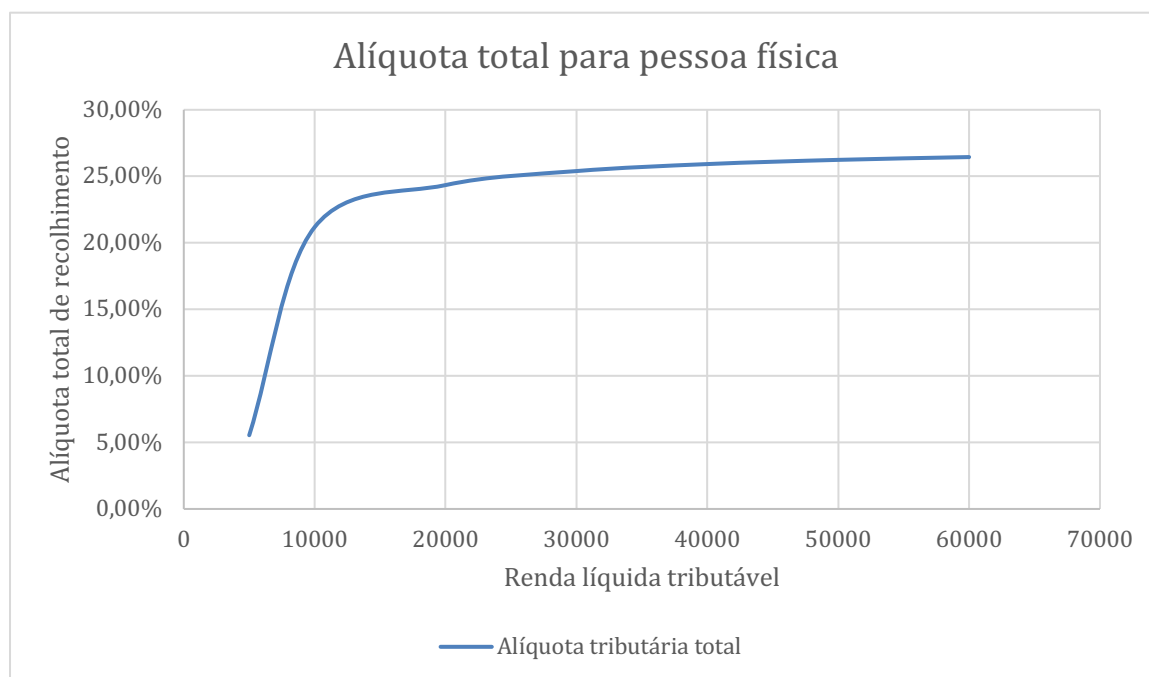


Gráfico 3. Alíquota total de recolhimento na opção de recolhimento pela pessoa física, desconsiderando o recolhimento para o INSS, em relação à renda líquida tributável.

Da análise desses dados observa-se que o ISS cobrado em valor fixo mensal tem um impacto diferente conforme o nível de renda. Em lucros menores, esse valor representa uma parcela relativamente maior da carga tributária total. Já em lucros

mais altos, o mesmo valor fixo passa a representar uma parcela menor da renda, fazendo com que seu peso relativo na tributação diminua.

Essa possibilidade de cobrança em valor fixo foi instituída pelo o art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/68, que posteriormente foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na redação da súmula 663. Entretanto, esse descompasso entre a renda e o valor do imposto, ocasionado pela tributação em quantia fixa, continua sendo alvo de intenso debate doutrinário quanto à contrariedade aos princípios da isonomia e capacidade contributiva. Para Fogaça (2010) a cobrança em quantia fixa do ISS é violadora da igualdade tributária e da capacidade contributiva:

Ora, se a aplicação destes princípios visa um tratamento justo e igualitário, o legislador deve considerar as diferenças dos cidadãos, tratando de forma desigual os desiguais, impondo o recolhimento de impostos com base na capacidade contributiva de cada cidadão individualmente considerado, o tributo será justo desde que adequado à capacidade econômica da pessoa que deve suportá-lo.

De modo singelo, se quem tem maior riqueza deve, proporcionalmente, pagar mais impostos do que quem tem menor patrimônio, e dentro de uma mesma classe profissional há indivíduos que auferem com o serviço prestado diferentes remunerações, entende-se que a tributação deve se dar de acordo com a capacidade real de contribuição do prestador de serviço, aplicando-se base de cálculo real para fins de quantificar o imposto devido, e não uma base de cálculo presumida que muitas vezes não se coaduna com os ganhos do profissional autônomo (Fogaça e Silva, 2010, p. 137).

Além disso, é importante ressaltar para rendimentos tributáveis entre R\$5.001 e R\$7.350, aplica-se um redutor progressivo. Assim, nesta faixa de renda nota-se uma curva acentuada, e no restante do intervalo analisado o contribuinte já está sujeito à tributação máxima do IR, e o valor da contribuição tende a crescer quase proporcionalmente ao aumento do lucro.

Os gráficos também mostram que a alíquota efetiva nunca chega exatamente a 27,5%. Isso acontece porque a tabela do imposto prevê uma parcela a deduzir, que reduz o valor final do tributo calculado. Por causa dessa dedução, a carga tributária efetiva se aproxima da alíquota máxima à medida que o lucro aumenta, mas não chega a alcançá-la completamente.

Entretanto, os dados apresentados não devem ser avaliados de forma isolada. A porção do faturamento bruto que irá efetivamente constituir a base de cálculo do imposto de renda poderá ter uma variação significativa em cada caso analisado dependendo das deduções realizadas, que são compostas tanto por condições da vida pessoal, como do cenário profissional, especialmente quando se

lança mão do livro caixa da pessoa física. Isso irá impactar de forma substancial a alíquota tributária sobre a receita bruta, que é o elemento de comparação mais fidedigno em relação aos demais regimes tributários.

3.2 REGIME DE LUCRO PRESUMIDO

O regime de lucro presumido surgiu na década de 90 como um regime simplificado para empresas de menor porte, reduzindo a necessidade de controles contábeis complexos exigidos no lucro real. Foi instituído pela Lei nº 8.981/1995, que alterou a legislação tributária Federal e introduziu a possibilidade de apuração do imposto com base em percentuais de presunção aplicados sobre a receita bruta, como previsto no seu art. 44:

Art. 44. As pessoas jurídicas, cuja receita total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a 12.000.000 de UFIR, poderão optar, por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, pelo regime de tributação com base no lucro presumido (Brasil, 1995a).

No final do mesmo ano, a Lei nº 9.249/1995 definiu os percentuais de presunção do lucro a serem aplicados conforme a atividade. Para o IRPJ foi definindo no seu art. 15, I, o valor de 32% para a prestação de serviços em geral, excetuada pela alínea “a” a de serviços hospitalares. Posteriormente, a alínea “a” ganhou nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, ampliando as atividades médicas abrangidas, atividades nas quais o percentual para constituição para a base de cálculo é de 8%, como se vê:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente,[...]

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa (Brasil, 1995b).

Já para a constituição da base de cálculo do CSLL, a base de cálculo, como definida no art. 20 da Lei nº 9.249/1995, prevê percentuais de 32% ou 12%:

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta [...]

I - 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei;

[...]

III - 12% (doze por cento) para as demais receitas brutas (Brasil, 1995b).

Em ambos os casos, a controvérsia reside sobre quais atividades se enquadrariam dentro dos conceitos, por demasiados abstratos, de atividades excetuadas do art. 15, § 1º, inc. III, alínea “a”, da Lei n. 9.249/1995. Esse ponto merece especial atenção posto que, apesar de não constituir verdadeiramente um conceito jurídico indeterminado, a definição de quais serviços se enquadram como “serviços hospitalares” para fins de redução da presunção de lucro já foi alvo de intenso debate jurídico, sendo objeto inclusive de julgamento de demandas repetitivas do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.116.399-BA, dando vida ao tema 217 do STJ.

Na ocasião, o STJ julgou Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, na qual se discutia se a atividade de análises laboratoriais exercida pela recorrida se enquadraria ou não como atividade hospitalar, sendo reconhecido o seu direito o seu enquadramento e o direito a bases de cálculos menores, como se vê:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.399 - BA (2009/0006481-0) EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os

contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares". 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos". 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido.

Dela, nasce a tese do tema repetitivo 217 com a seguinte redação:

Tema Repetitivo 217. Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'.

Já a carga tributária do Imposto sobre Serviços (ISS), considerando o município de Goiânia, encontra previsão na Lei Complementar 344/2021, que adota como base de cálculo o valor do serviço e alíquota de 3,5%, como disposto respectivamente nos arts. 215, *caput*, e 226, § 1º, VI da Lei Complementar 344/2021 do município de Goiânia:

Art. 215. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

Art. 226. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento) e a alíquota máxima é de 5% (cinco por cento).

§ 1º As alíquotas para cálculo do ISS são:
[...]

VI - 3.5% (três e meio por cento) para os serviços previstos nos subitens 4.01, 4.02, 4.03 e 4.19, da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar (Goiânia, 2021).

Para os profissionais que optem pela constituição de sociedade simples, poderão ter suas sociedades enquadradas como sociedade de profissionais, e realizar o pagamento do ISS de forma fixa em relação ao número de profissionais, como disposto no art. 233 do mesmo dispositivo legal, abaixo transcrito. Esta, se torna uma alternativa mais vantajosa a partir do momento em que o faturamento por profissional é 28,58 vezes superior ao valor fixo cobrado. Isso ocorre porque o cálculo percentual do ISS incidente sobre o faturamento bruto se torna superior ao valor fixo anual exigido por profissional apenas após esse patamar de receita. Antes disso, a tributação *ad valorem* ainda representa custo tributário inferior ao recolhimento fixo, razão pela qual o regime variável permanece mais econômico.

Art. 223. Quando os serviços relacionados nos itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, forem prestados por pessoa jurídica com natureza de sociedade simples, constituídas por profissionais de mesma habilitação, na forma descrita no inciso III do art. 212 desta Lei Complementar, o ISS devido será exigido mensalmente em relação a cada sócio da sociedade, bem como em relação a cada profissional habilitado, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 4º O ISS será calculado em relação ao número de profissionais da sociedade, incluindo-se todos os sócios mais os profissionais habilitados, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, no valor de R\$ 277,42 (duzentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos) por profissional (Goiânia, 2021).

O Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) terão ambos base de cálculo sobre o faturamento bruto e alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, como visto nos tópicos 2.3 e 2.4.

Diante de todo o exposto, dois cenários possíveis se projetam para o regime de lucro presumido:

O primeiro com enquadramento como exceção prevista no art. 15, § 1º, inc. III, alínea “a”, da Lei n. 9.249/1995, em que serão devidos IRPJ com alíquota de 15% e base de cálculo de 8% da receita bruta, CSLL com alíquota de 9% e base de cálculo de 12% da receita bruta, PIS com alíquota 0,65%, COFINS com alíquota de 3% e ISS, considerando o município de Goiânia, de 3,5%, ambos os três incidentes

sobre o faturamento total da empresa, apontando uma carga tributária total 7,93% da renda bruta mensal. Em termos matemáticos, poderia ser traduzido pelas fórmulas abaixo, em que T representa o valor total dos tributos devidos e RB a renda bruta mensal:

$$T(RB) = (0,15 \times 0,08 \times RB) + (0,09 \times 0,12 \times RB) + (0,0065 \times RB) + (0,03 \times RB) + (0,035 \times RB)$$

$$T(RB) = 0,0943 \times RB$$

Renda Bruta (R\$)	IRPJ (R\$)	CSLL (R\$)	PIS (R\$)	COFINS (R\$)	ISS (R\$)	Tributo total (R\$)
5.000	60	54	32,50	150	175	471,50
10.000	120	108	65	300	350	943
20.000	240	216	130	600	700	1.886
30.000	360	324	195	900	1.050	2.829
40.000	480	432	260	1.200	1.400	3.772
50.000	600	540	325	1.500	1.750	4.715
60.000	720	648	390	1.800	2.100	5.658

Tabela 5. Demonstração do recolhimento tributário pelo regime de lucro presumido com enquadramento como exceção prevista no art. 15, § 1º, inc. III, alínea "a", da Lei n. 9.249/1995

O segundo cenário sem enquadramento como exceção prevista no art. 15, § 1º, inc. III, alínea "a", da Lei n. 9.249/1995, em que serão devidos IRPJ com alíquota de 15% e base de cálculo de 32% da receita bruta, CSLL com alíquota de 9% e base de cálculo de 32% da receita bruta, PIS, COFINS e ISS com as mesmas alíquotas e bases de cálculo do cenário anterior, o que em termos matemáticos se traduziria por:

$$T(RB) = (0,15 \times 0,32 \times RB) + (0,09 \times 0,32 \times RB) + (0,0065 \times RB) + (0,03 \times RB) + (0,035 \times RB)$$

$$T(RB) = 0,1483 \times RB$$

Renda Bruta (R\$)	IRPJ (R\$)	CSLL (R\$)	PIS (R\$)	COFINS (R\$)	ISS (R\$)	Tributo total (R\$)
5.000	240	144	32,50	150	175	741,5
10.000	480	288	65	300	350	1.483
20.000	960	576	130	600	700	2.966
30.000	1.440	864	195	900	1.050	4.449
40.000	1.920	1.152	260	1.200	1.400	5.932
50.000	2.400	1.440	325	1.500	1.750	7.415
60.000	2.880	1.728	390	1.800	2.100	8.898

Tabela 6. Demonstração do recolhimento tributário pelo regime de lucro presumido sem enquadramento como exceção prevista no art. 15, § 1º, inc. III, alínea “a”, da Lei n. 9.249/1995

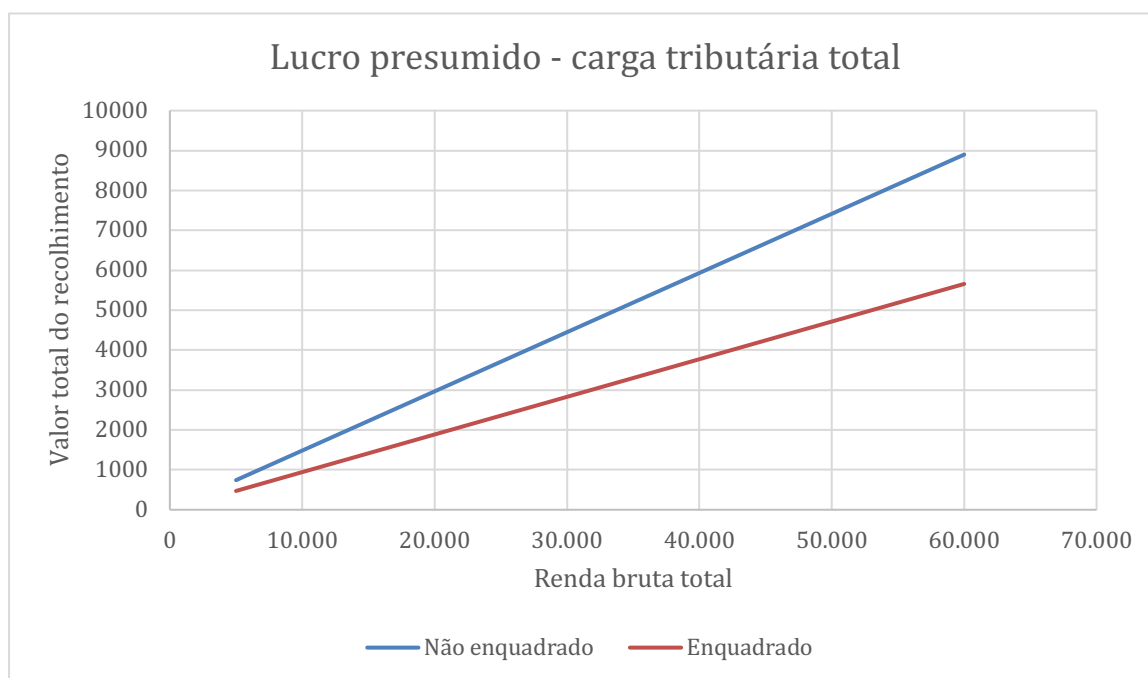


Gráfico 4. Carga tributária total em relação ao rendimento bruto no regime de lucro presumido. Não enquadrado - sem enquadramento como exceção prevista no art. 15, § 1º, inc. III, alínea “a”, da Lei n. 9.249/1995. Enquadrado – com enquadramento como exceção prevista no art. 15, § 1º, inc. III, alínea “a”, da Lei n. 9.249/1995

Sob uma primeira ótica, o lucro presumido pode parecer mais vantajoso que a arrecadação por pessoa física em praticamente todos os cenários. Entretanto, essa conclusão não é absoluta. Como comentado, a arrecadação por pessoa física possui faixa de isenção de imposto, faixa de redução e, especialmente, permite deduções através do livro-caixa da pessoa física. Enquanto isso, no regime de lucro presumido, o lucro tributável é fixado por presunção legal, não sendo possível o abatimento de despesas operacionais da mesma forma. Assim, em determinadas situações, especialmente quando há despesas dedutíveis relevantes, a tributação por pessoa física pode se tornar mais vantajosa. No cenário abaixo, simula-se qual o percentual da renda bruta mensal precisaria ser deduzido via livro-caixa para que a arrecadação por pessoa física se tornasse mais vantajosa que a arrecadação por pessoa jurídica no lucro presumido, em diferentes faixas de renda.

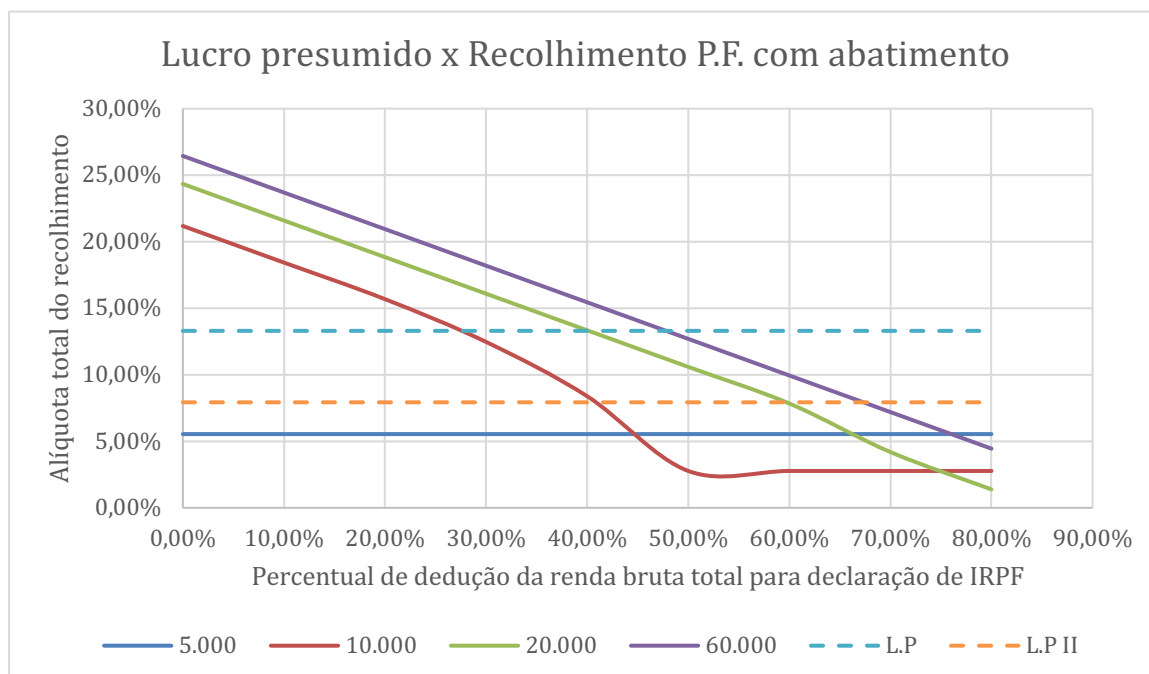


Gráfico 5. Lucro presumido versus recolhimento pessoa física considerando o percentual de despesas abatidas através do livro caixa da pessoa física, e outras deduções, em diversas faixas de renda para pessoa física. L.P II - Lucro presumido dentro da exceção do art. 15, § 1º, inc. III, alínea “a”, da Lei n. 9.249/1995. L.P - Lucro Presumido fora da exceção do art. 15, § 1º, inc. III, alínea “a”, da Lei n. 9.249/1995. Simples Nacional – considerando ajuste fiscal com retirada de 28% de pró-labore para enquadramento no anexo III e alíquota máxima de IRPF e que o contribuinte já recolhe INSS sob o valor máximo por outras fontes, não incidindo novamente.

Como se vê, para rendimentos de até R\$ 5.000,00, a arrecadação por pessoa física tende a ser mais vantajosa em razão da faixa de isenção do imposto de renda. Nos demais cenários, observa-se que rendas maiores exigem deduções proporcionalmente mais elevadas para que a tributação da pessoa física consiga superar a vantagem tributária do lucro presumido, embora isso ainda possa ocorrer em situações específicas.

3.3 REGIME DE LUCRO REAL

O regime de lucro real, aplicável a pessoas jurídicas, surgiu gradualmente na legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e atualmente as regras do regime estão consolidadas no Decreto nº 9.580/2018, que reúne e sistematiza a legislação do imposto de renda.

Algumas empresas são obrigadas a adotar esse regime em razão de sua atividade, estrutura ou volume de receita, como instituições financeiras, empresas

com receita anual superior ao limite do lucro presumido - receita bruta superior a R\$ 78 milhões por ano, empresas com receitas no exterior, dentre outras situações específicas. Entretanto, as empresas médicas não costumam se amoldar dentro de nenhuma dessas obrigatoriedades legais. Portanto, podem até aderir ao regime de lucro real, porém devem optar voluntariamente por ele.

Na prática, a escolha mais frequente é pelo regime de lucro presumido, pois a presunção de lucro costuma resultar, para os médicos que prestam serviços pela pessoa jurídica, em carga tributária efetiva menor. Embora os tributos e as alíquotas aplicadas sejam exatamente as mesmas do lucro presumido – IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e ISS, a base de cálculo dos impostos incidentes sobre o lucro líquido, a saber IRPJ e CSLL, podem ser drasticamente incrementadas. Ademais, a apuração do lucro real exige uma contabilidade complexa, que pode onerar desnecessariamente a empresa.

3.4 SIMPLES NACIONAL

O Simples Nacional é um regime tributário diferenciado, simplificado e destinado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, em conformidade com o art. 146, III, “d”, da Constituição Federal, como já explicitado anteriormente.

Para que uma empresa possa optar por esse regime, deve se enquadrar como microempresa ou empresa de pequeno porte, tendo como base o rendimento anual, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e praticar uma das atividades listadas no art. 17.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) (Brasil, 2006).

Quem optar por esse regime tributário, irá pagar uma única guia, o DAS – Documento de Arrecadação do Simples, em substituição ao IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, ISS, IPI, ICMS, CPP (Contribuição Previdenciária Patronal), sendo que os últimos três não se aplicam às empresas objeto deste estudo.

O valor da DAS é definido por uma tabela com alíquotas progressivas, de acordo com a renda anual da empresa, aplicada sobre o faturamento bruto mensal. A tabela aplicável depende da atividade exercida pela empresa. No caso de empresas médicas, aplicar-se-á a tabela do anexo V da Lei Complementar nº 123/2006, ou caso a folha de pagamentos, incluindo pró-labore, seja igual ou superior a 28% da renda bruta, aplicar-se-á a tabela do anexo III da mesma lei, já devidamente transcritas no item 2.6. Essa relação entre a folha de pagamento e a renda bruta mensal é conhecida por fator R, e poderá ser objeto de ajuste contábil, através do incremento do pró-labore, para se conseguir um enquadramento mais favorável.

A alíquota que aparece na tabela é a chamada alíquota nominal. Porém, não é ela quem é diretamente aplicada sobre a base de cálculo. O cálculo da alíquota, efetiva, ou seja, aquela que realmente será aplicada sobre o valor do faturamento para se obter o valor da DAS, é calculado conforme o disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota nominal, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração

§ 1º A. A alíquota efetiva é o resultado de: $\frac{RBT12 \times Aliq-PD}{RBT12}$, em que:

I - RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração

II - Aliq: alíquota nominal constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar

III - PD: parcela a deduzir constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar.

[...]

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser

proporcionalizados ao número de meses de atividade no período (Brasil, 2006).

Dessa forma, seguindo o modelo comparativo com rendas progressivas, o valor da carga tributária mensal neste regime seria como se apura na tabela abaixo:

Renda Bruta (R\$)	ANEXO V (R < 28%)			ANEXO III (R ≥ 28%)		
	Alíquota nominal (%)	Alíquota efetiva (%)	Tributo total (R\$)	Alíquota nominal (%)	Alíquota efetiva (%)	Tributo total (R\$)
5.000	15,50	15,50	775	6,00	6,00	300
10.000	15,50	15,50	1.550	6,00	6,00	600
20.000	18,00	16,13	3.225	11,20	7,30	1.460
30.000	18,00	16,75	5.025	11,20	8,60	2.580
40.000	19,50	17,44	6.975	13,50	9,83	3.930
50.000	19,50	17,85	8.925	13,50	10,56	5.280
60.000	19,50	18,13	10.875	13,50	11,05	6.630

Tabela 7. Demonstração do recolhimento tributário pelo regime do Simples Nacional

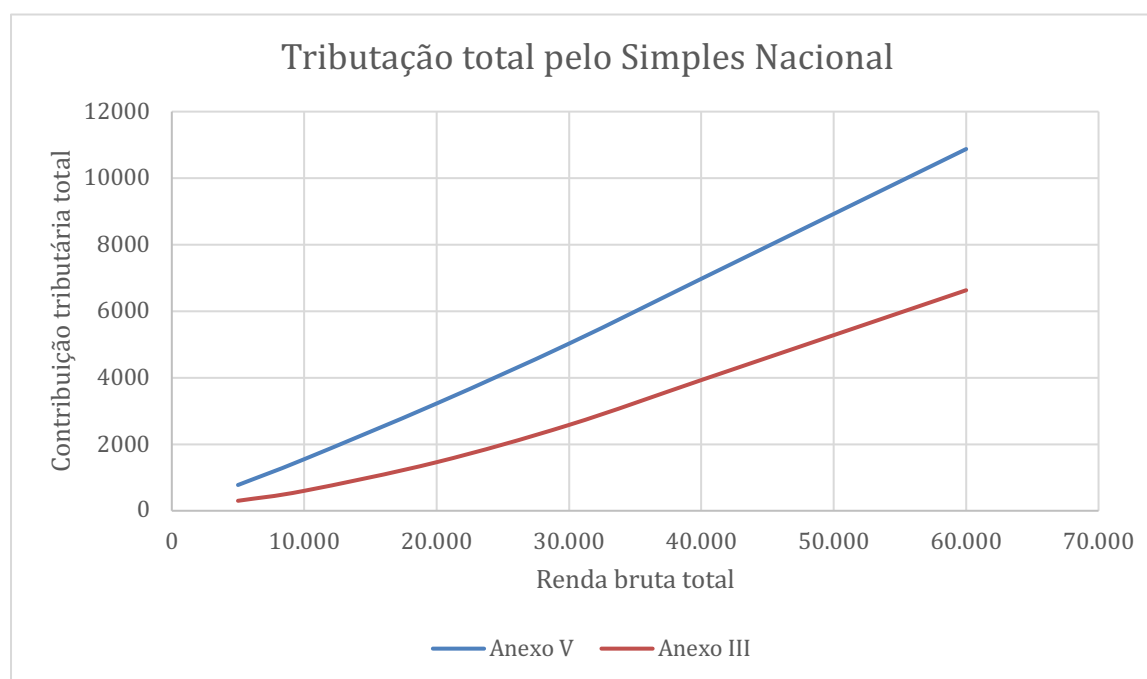


Gráfico 6. Tributação total pelo Simples Nacional em função da renda bruta total, nos enquadramentos dos anexos III e V.

Observando os valores da tabela e do gráfico acima a indagação que fica é se valeria a pena fazer um ajuste contábil, através da retirada em *pró-labore* para que o fator R (relação entre folha de pagamento e receita bruta) alcançasse os 28%

alterando a tabela de referência do anexo V, para o anexo III, considerando que sobre o pró-labore retirado incidem IRPF e INSS. A simulação é exposta abaixo²:

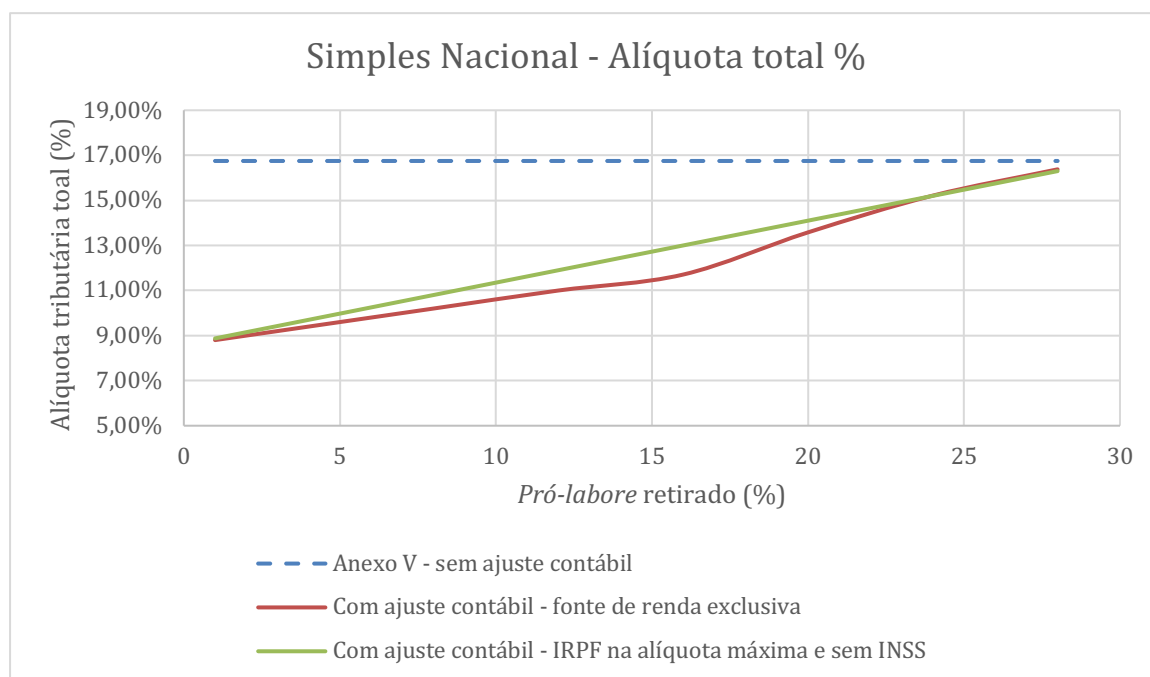


Gráfico 7. Alíquota total efetiva de recolhimento tributário, considerando o enquadramento no anexo V, sem ajuste contábil, e com ajuste contábil através da retirada de pró-labore para se atingir fator R igual ou superior a 28%, modificando o enquadramento para o anexo III, em função do percentual de pró-labore retirado.

No gráfico acima, a linha verde representa um cenário no qual se considera que o profissional já recolhe IRPF sob a alíquota máxima e já contribui com o teto do INSS, observando-se, portanto, um incremento retilíneo com fator de 27,5% conforme o incremento do pró-labore. Já na linha vermelha, considera-se um cenário em que o profissional não possui outras rendas tributáveis pela pessoa física. Nesse caso, incide INSS na alíquota de 11% sobre o pró-labore retirado, até o teto da previdência, e IRPF em tabela progressiva, considerando a nova faixa de isenção e redução. Nesse cenário, observa-se na curva vermelha, próximo ao ponto de 16% de retirada de pró-labore, uma inflexão na curva de carga tributária total, que deixa de apresentar comportamento linear e passa a assumir formato curvilíneo. Tal fenômeno decorre da incidência do imposto de renda da pessoa física em conjunto com o mecanismo de redução aplicável às faixas de renda até R\$ 7.350,00. Nesse intervalo, o imposto de renda não incide de forma integral, sendo parcialmente

² Para efeitos de cálculo foi realizada simulação com renda bruta mensal de trinta mil reais.

compensado por redutor legal, o que resulta em crescimento não linear da carga tributária total. Trata-se, portanto, de uma zona de transição em que a progressividade do sistema tributário suaviza o impacto da tributação, produzindo o efeito gráfico observado.

Para o valor simulado de renda bruta mensal de trinta mil reais observa-se que a retirada de pró-labore, considerando o incremento no IRPF e INSS, é vantajosa em qualquer percentual em ambos os cenários simulados, tanto no cenário em que o contribuinte já é tributado na faixa mais alta do IRPF e já contribui com o teto do INSS, como no naquele cenário em que se considera que o contribuinte não tem outra fonte de renda. Vale ressaltar que caso a renda considerada fosse superior, a retirada de pró-labore na proporção de 28% do faturamento bruto não seria economicamente mais vantajosa, como se vê abaixo:

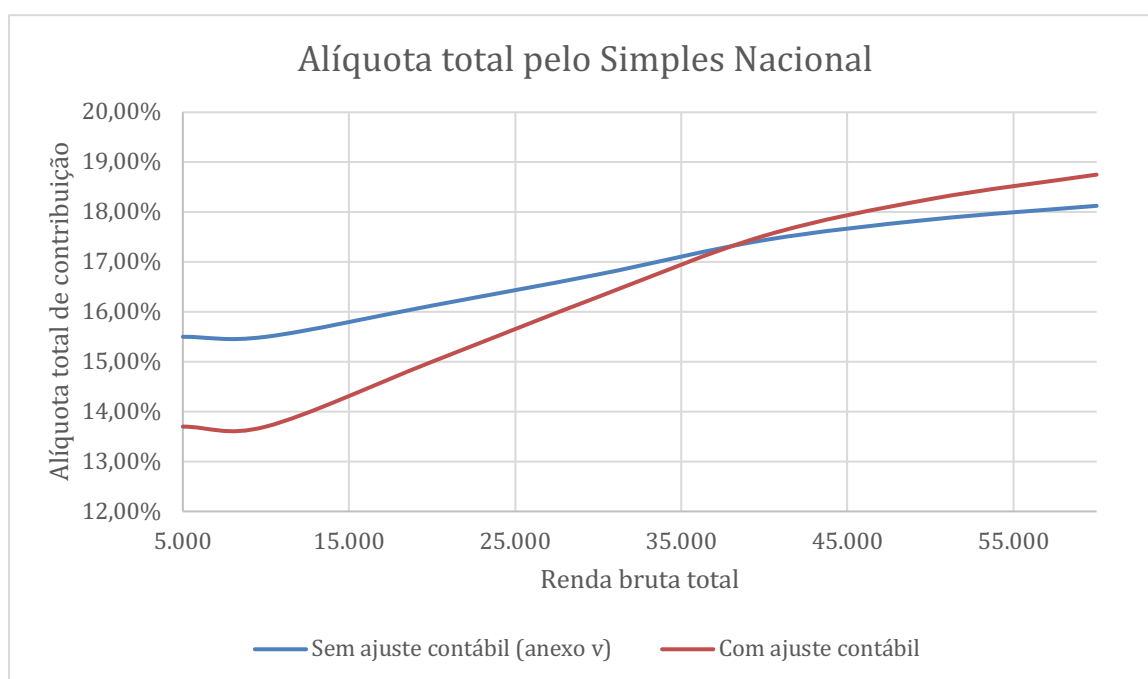


Gráfico 8. Alíquota total de recolhimento tributário pelo Simples Nacional em função da renda bruta total, nos cenários sem ajuste contábil, com enquadramento no anexo V, e com ajuste contábil, com retirada de 28% de pró-labore para enquadramento no anexo III e considerando IPRF na alíquota máxima e sem recolhimento de INSS.

Quando comparado ao regime de lucro presumido, o recolhimento pelo simples nacional se mostra mais vantajoso em alguns cenários e mais dispendioso em outros como se observa abaixo:



Gráfico 9. *Simples Nacional x Lucro Presumido. Lucro presumido I - dentro da exceção do art. 15, § 1º, inc. III, alínea “a”, da Lei n. 9.249/1995. Lucro Presumido II - fora da exceção do art. 15, § 1º, inc. III, alínea “a”, da Lei n. 9.249/1995. Simples Nacional – considerando ajuste fiscal com retirada de 28% de pró-labore para enquadramento no anexo III e alíquota máxima de IRPF e que o contribuinte já recolhe INSS sob o valor máximo por outras fontes, não incidindo novamente.*

Através da análise do gráfico acima, é possível observar que, caso o profissional consiga, pelo perfil das suas atividades, se enquadrar dentro da exceção do art. 15, § 1º, inc. III, alínea “a”, da Lei n. 9.249/1995, a opção pelo regime de lucro presumido será sempre mais vantajosa. Já quando, não se consegue tal enquadramento, a opção de recolhimento pelo simples nacional, considerando ajuste fiscal com retirada de 28% de pró-labore para enquadramento no anexo III e alíquota máxima de IRPF e que o contribuinte já recolhe INSS sob o valor máximo por outras fontes, será mais vantajoso para rendimentos de até aproximadamente 20 mil reais. É importante ressaltar, entretanto, que as simulações para o lucro presumido tomam por base ISS proporcional, mas que caso a sociedade seja simples o pagamento do ISS será fixo, apresentando comportamento mais vantajoso a partir de cerca de 7 mil reais de rendimento. Além disso, caso haja pagamento de funcionários, por exemplo secretárias, a necessidade de retirada do pró-labore será menor, alterando de forma favorável o comportamento da curva do simples nacional.

3.5 PERSPECTIVAS DE MUDANÇAS COM A REFORMA TRIBUTÁRIA

A Reforma Tributária implementada pela Emenda Constitucional nº 132/2023, e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025, trará importantes mudanças com a implementação do IBS e CBS, em substituição a outros impostos e contribuições conforme comentado nas subseções 2.7 e 2.8.

O novo modelo instituído pela reforma tributária adota um sistema dual de tributação sobre o consumo. O sistema dual é um modelo em que dois tributos distintos incidem sobre a mesma base econômica (o consumo), funcionando em paralelo, mas com competências diferentes, cada um pertencente a um ente federativo diferente. O sistema brasileiro será composto pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União, e pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados e Municípios.

Ambos os tributos seguem a lógica da não cumulatividade plena, baseada no sistema de débitos e créditos. Em termos simples, isso significa que o contribuinte paga o tributo sobre suas receitas (débito), mas pode descontar os valores pagos anteriormente na aquisição de bens e serviços utilizados na sua atividade (crédito), de modo que a tributação recaia apenas sobre o valor efetivamente agregado em cada etapa da cadeia econômica. Assim, quanto maior a estrutura de custos com insumos tributados, maior tende a ser o volume de créditos compensáveis e, conseqüentemente, menor a carga tributária final. Por outro lado, atividades com poucos insumos, como a prestação de serviços médicos, tendem a gerar poucos créditos, suportando uma tributação mais próxima da alíquota cheia.

Para o ano de 2026 foi prevista implementação gradual aplicando-se neste primeiro “ano-teste” uma alíquota de 0,9% e 0,1%, para CBS e IBS respectivamente. Entretanto, os valores arrecadados poderiam ser descontados de outros tributos, não acarretando diferença na carga tributária final. A implementação ocorreria gradualmente nos municípios, porém, até o momento, poucos municípios aderiram ao novo modelo.

No período de 2027 a 2032, está prevista a substituição progressiva dos tributos antigos pelos novos, com redução gradual de PIS/COFINS, ICMS e ISS, e aumento progressivo de CBS e IBS. Não foi definido ainda, os valores que serão aplicados de forma definitiva, mas cogita-se, de forma extraoficial, valores entre 25 e 30%.

Para os profissionais da área de saúde, o texto legal ainda prevê desconto de 60% das alíquotas de IBS e CBS, conforme disposto no art. 130 da Lei Complementar nº 214/2025:

Art. 130. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento dos serviços de saúde relacionados no Anexo III desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NBS (Brasil, 2025a).

Para os contribuintes sujeitos ao regime do lucro presumido, a CBS e o IBS substituirão PIS, COFINS e ISS, restando apenas o pagamento de IRPJ, CSLL, CBS e IBS. Não se trata de uma mera mudança de nomenclatura, mas de uma alteração substancial da dinâmica econômica do regime, com a introdução da não cumulatividade plena e da sistemática de créditos, o que pode impactar a eficiência tributária do lucro presumido, especialmente em atividades de prestação de serviços com baixa estrutura de custos, como a atividade médica. Em outras palavras, o lucro presumido poderá perder eficiência em determinados cenários, sobretudo em atividades com poucos insumos, pois haverá incidência integral de CBS e IBS, mas com reduzida possibilidade de geração de créditos para compensação.

Por sua vez, o recolhimento pelo regime do Simples Nacional continuará existindo, porém em convivência com os novos tributos CBS / IBS, conforme previsão expressa constitucional pela nova redação do P 3º do art. 146 da Constituição Federal, dada pela EC nº 132/2023:

Art. 146. Cabe à lei complementar:
[...]

§ 3º Na hipótese de o recolhimento dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, ser realizado por meio do regime único de que trata o § 1º, enquanto perdurar a opção:

I - não será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, pelo contribuinte optante pelo regime único; e

II - será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, pelo adquirente não optante pelo regime único de que trata o § 1º de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços do optante, em montante equivalente ao cobrado por meio do regime único (Brasil, 1988a).

Dessa forma, o recolhimento deverá ser feito “dentro” do Simples, ou seja, com valor incluído na DAS, ou, opcionalmente, “fora” dele, em tributação apartada. Para o pagamento incluído na DAS, estão previstas pequenas modificações nas tabelas vigentes, instituídas pelo art. 519 da Lei Complementar nº 214/2025, devendo-se manter os cálculos já explicados na subseção 3.4. Já para quem optar

por fazer o recolhimento “por fora” deverá ser realizado o cálculo do valor agregado e os descontos creditícios para se apurar o valor do tributo. Essa segregação das parcelas correspondentes à CBS e ao IBS no âmbito do Simples Nacional não implica mera redistribuição aritmética da carga tributária. Em termos práticos, retira-se do valor da DAS o percentual correspondente a CBS e IBS, conforme a tabela da lei. Esses tributos serão então calculados separadamente, levando-se em conta agora não o que representariam dentro da DAS, mas sim o regime não cumulativo, com apuração baseada no sistema de débitos e créditos, e as alíquotas a serem instituídas pelo governo. Dessa forma, a carga tributária efetiva passa a depender da estrutura de custos da atividade, não sendo equivalente ao valor anteriormente embutido no DAS.

Abaixo, há uma simulação da alíquota de contribuição em função do percentual final, após o período de transição, para a soma de IBS e CBS nos quatro cenários: lucro presumido com e sem inclusão na exceção do art. 15, § 1º, inc. III, alínea “a”, da Lei n. 9.249/1995, e no Simples Nacional, com recolhimento “por dentro” e “por fora”.

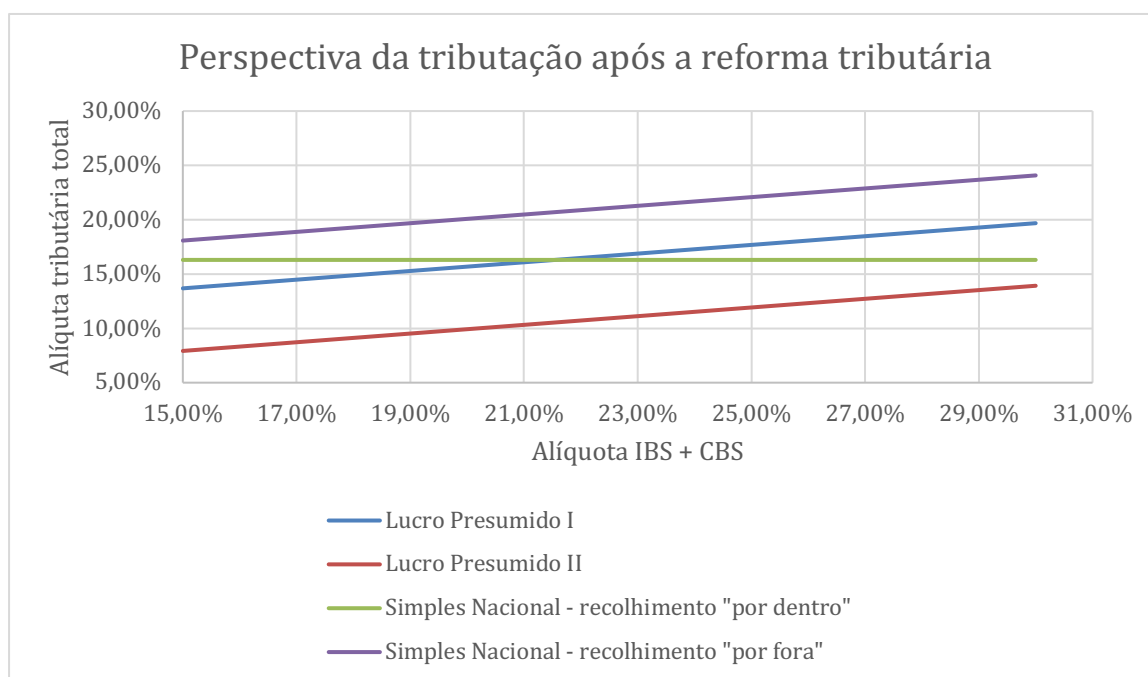


Gráfico 10. Perspectiva da tributação após implementação total da reforma tributária. Lucro presumido I - dentro da exceção do art. 15, § 1º, inc. III, alínea “a”, da Lei n. 9.249/1995. Lucro Presumido II - fora da exceção do art. 15, § 1º, inc. III, alínea “a”, da Lei n. 9.249/1995. Simples Nacional – considerando renda bruta de 30 mil reais, ajuste fiscal com retirada de 28% de pró-labore para enquadramento no anexo III e alíquota máxima de IRPF e que o contribuinte já recolhe INSS sob o valor máximo por outras fontes, não incidindo novamente, nas duas formas de recolhimento.

Como se observa no quadro acima, ainda que em caráter hipotético, as mudanças implementadas pela reforma tributária podem impactar significativamente a carga tributária em cada regime, alterando escolhas que antes pareciam consolidadas. É necessário considerar, entretanto, que a simulação não contempla eventuais compensações decorrentes do sistema de créditos de IBS e CBS, o que pode modificar de forma relevante os resultados apresentados. A atividade de prestação de serviços médicos, contudo, não costuma apresentar margens relevantes para aproveitamento de créditos, uma vez que, em regra, se posiciona como elo inicial da cadeia econômica, com baixa dependência de insumos tributados.

A despeito dos avanços promovidos pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e pela Lei Complementar nº 214/2025 na estruturação do novo sistema de tributação sobre o consumo, observa-se relevante lacuna normativa quanto à definição concreta da carga tributária aplicável aos contribuintes. Não há, até o momento, fixação normativa das alíquotas efetivas do IBS e da CBS, o que dificulta a mensuração precisa do impacto desses tributos sobre a atividade econômica, tanto para o recolhimento pelo lucro presumido, como para o recolhimento pelo Simples Nacional com recolhimento “por fora”. Será necessária, ainda, uma análise pormenorizada da possibilidade de aproveitamento de créditos para adequada avaliação da carga tributária final. Tal cenário compromete a previsibilidade necessária ao planejamento fiscal, especialmente em setores intensivos em prestação de serviços, e evidencia um quadro de transição normativa incompleta, potencialmente gerador de insegurança jurídica, reforçando a necessidade de complementação legislativa, que deve ocorrer em breve, para a plena operacionalização do novo sistema tributário.

CONCLUSÃO

A partir da análise das diferentes formas de exercício da atividade médica, dos tributos incidentes e dos regimes tributários aplicáveis, verifica-se que a escolha do regime tributário mais adequado ao profissional médico não comporta resposta única e generalizada, devendo ser realizada de forma individualizada, à luz das particularidades de cada caso concreto. A análise das possibilidades de atuação sob a forma de pessoa física ou jurídica demonstrou que cada modalidade apresenta implicações jurídicas próprias, influenciando diretamente a incidência tributária e os custos associados à atividade, de modo que a definição da personalidade jurídica constitui etapa essencial do planejamento tributário.

No que se refere aos regimes analisados, verificou-se que a atuação como pessoa física apresenta maior simplicidade, porém tende a resultar em carga tributária elevada em níveis mais altos de renda, principalmente em razão da incidência do Imposto de Renda na alíquota máxima. Por outro lado, a constituição de pessoa jurídica pode possibilitar redução da carga tributária, especialmente nos regimes do Lucro Presumido e do Simples Nacional, a depender do faturamento e da forma de organização da atividade. Entretanto, essa escolha exige maior atenção às obrigações legais e contábeis. Além disso, as mudanças trazidas pela reforma tributária indicam que o cenário tende a se modificar, reforçando a necessidade de constante atualização.

Dessa forma, conclui-se que o melhor regime tributário para o médico será aquele que, considerado o seu nível de renda, forma de atuação profissional e estrutura de custos, proporcione o menor ônus tributário aliado à segurança jurídica. A melhor forma de realizar esta análise é através da documentação dos fluxos de renda e despesas e a simulação dentro dos diferentes cenários. A combinação entre diferentes formas de arrecadação também pode ser uma ferramenta que auxilie na redução da carga tributária mantendo o mesmo nível de segurança jurídica. Isso claro, exigirá adequado estudo, análise e cuidado na sua aplicação.

O presente estudo, ao sistematizar os aspectos legais, tributários e práticos envolvidos, bem como ao apresentar simulações comparativas, cumpre seu objetivo de fornecer subsídios técnicos para uma tomada de decisão mais consciente e embasada, contribuindo para o adequado planejamento tributário dos profissionais médicos.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Filipe Silvestre Lacerda. Papéis da lei complementar no imposto sobre serviços (ISS): caráter uniformizador e limites. **Revista Carioca de Direito**, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://rcd.pgm.rio/index.php/rcd/article/view/97/71>. Acesso em: 8 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 4.614, de 19 de outubro de 1870**. Approva os estatutos da “Associação Dramática Limeirense”. Coleção das Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, 1870. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-4614-19-outubro-1870-553148-publicacaooriginal-72165-pe.html>. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916.

BRASIL. **Lei nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922**. Institui o imposto de renda. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 2 jan. 1923.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943**. Aprova o Regulamento do Imposto de Renda. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 27 set. 1943.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965**. Dispõe sobre o sistema tributário nacional e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 dez. 1965. p. 12401.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 out. 1966.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968**. Cria o Registro de Pessoas Físicas e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1968a.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968**. Estabelece normas gerais de direito financeiro aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1968b.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, ed. Extra, Brasília, 5 de outubro 1988a.

BRASIL. **Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988**. Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. Diário Oficial da União Brasília, 16 de dezembro de 1988b.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 jul. 1994.

BRASIL. **Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.** Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 jan. 1995.

BRASIL. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.** Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 dez. 1995.

BRASIL. **Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.** Altera a legislação tributária federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 nov. 1998.

BRASIL. **Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.** Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 nov. 1998.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002a.

BRASIL. **Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.** Dispõe sobre a não cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/Pasep, nos casos que especifica, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 2002b.

BRASIL. **Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.** Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1 ago. 2003a.

BRASIL. **Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.** Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 dez. 2003b.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 dez. 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 15/DF.** Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Julgada em 14 jun. 2007. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 31 ago. 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.116.399/BA.** Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Primeira Seção. Julgado em 24 fev. 2010. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 08 mar. 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=6725005&tipo=91&nre>

g=200900064810&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20100224&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 12 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.331.628/DF**. Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino. Julgado em: 12 set. 2013. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 12set 2013 Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?dt=20130912&formato=PDF&nreg=201201359210&seq=1260975&tipo=0>. Acesso em: 21 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema repetitivo nº 217**. Definição da expressão “serviços hospitalares” para fins de aplicação das alíquotas reduzidas de IRPJ e CSLL previstas no art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei nº 9.249/1995. Brasília, DF: STJ. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=217&cod_tema_final=217. Acesso em: 12 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. **1922 a 1924 – A instituição do imposto de renda no Brasil**. Brasília, DF: Receita Federal do Brasil, 2015.

BRASIL. **Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018**. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 nov. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nº 10.406/2002 (Código Civil), nº 6.404/1976, nº 11.598/2007, nº 12.682/2012, nº 6.015/1973 e o Decreto-Lei nº 9.760/1946; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 set. 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 dez. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025**. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 jan. 2025a.

BRASIL. **Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025**. Altera a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 nov. 2025b.

BRASIL. **Lei nº 15.191, de 30 de dezembro de 2025**. Dispõe sobre alterações na legislação tributária federal e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 2025c.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 288-289.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB**. Diário da Justiça: seção 1, Brasília, DF, 16 nov. 1994.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). **Médicos devem emitir recibos fiscais pelo Receita Saúde desde 1º de janeiro**. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/noticias/desde-1o-de-janeiro-medicos-devem-emitir-recibos-fiscais-pelo-receita-saude>. Acesso em: 05 dez 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). **Resolução CFM nº 2.217, de 1º de novembro de 2018**. Aprova o Código de Ética Médica. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1º nov. 2018. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/ética/codigo-de-etica-medica/>. Acesso em: 26 nov. 2025.

COSTA, Alex Brito; LIMA dos SANTOS, Jandison; SILVA SOUZA, Diego. Aplicação do planejamento tributário ao profissional liberal de serviços médicos. **Caderno de Graduação – Ciências Humanas e Sociais**, Aracaju, v. 8, n. 2, p. 40–53, 2023. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/10823/5503>. Acesso em: 05 dez. 2025.

CREMESP. **Manual Para Pessoas Jurídicas na Área Médica**. 2023. Disponível em: https://cremesp.org.br/library/modulos/flipbook/manual_pj_na_area_medica_digit al/. Acesso em: 26 nov. 2025.

CREPLADI, Silvio. **Planejamento Tributário: teoria e prática**. 4ª ed. Saraiva Educação. São Paulo, 2021. pg 25.

DINIZ, Simone. A política de simplificação e renúncia fiscal para as micro e pequenas empresas no Brasil e o pacto federativo: uma análise do Simples Nacional. **Teoria & Pesquisa: Revista de Ciência Política**, São Carlos, v. 21, n. 2, p. 35-46, jul./dez. 2012.

EJCHEL, FABIO K. **O que todo médico deve saber sobre impostos, taxas e contribuições** [livro eletrônico]. 3 ed. São Paulo: Blucher, 2018.

FOGAÇA, Andreone Leandro; SILVA, Jonatas Lopes da. Da (in)constitucionalidade da tributação fixa do ISS. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 5, n. 1, p. 125-138, abr. 2010

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. v único. 7 ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

GOIÂNIA (GO). Lei Complementar nº 344, de 30 de setembro de 2021. Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Goiânia. **Diário Oficial do Município**, Goiânia, GO, 30 set. 2021.

GUIM, Ricardo Santos; WINTER JÚNIOR, Afonso. **Tributação fixa pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza: conceitos e aspectos doutrinários, jurisprudenciais e legais.** Várzea Grande: UNIVAG – Centro Universitário de Várzea Grande, 2016. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/307>. Acesso em: 08 mar. 2026.

PAYÃO, Jordana Viana; VITA, Jonathan Barros. A Pejotização Dos Médicos Sob O Enfoque Tributário. In: **IV FÓRUM DE PESQUISA E EXTENSÃO/UNIMAR– 2016.** p. 70-74. Disponível em: https://oficial.unimar.br/wp-content/uploads/2020/07/IV_FORUM_PESQUISA_EXTENSAO_VOL3-UNIMAR-2016.pdf#page=70. Acesso em: 27 nov. 2025.

POLAK JUNIOR, Osvaldo. Responsabilidade Civil Do Advogado E Da Sociedade De Advogados. JUSFARESC - **Revista Jurídica Santa Cruz** v. 1, n. 1, 2012. Disponível em: <https://unisantacruz.edu.br/revistas-old/index.php/JUSFARESC/article/view/5>. Acesso em: 22 mar. 2026.

REZENDE, Daniel Tavares de; BELLE, Helena Beatriz de Moura. **A função social das empresas na área de saúde e as consequências das práticas de pejotização profissional da medicina.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-funcao-social-das-empresas-na-area-de-saude-e-as-consequencias-das-praticas-de-pejotizacao-profissional-da-medicina/3359914233>. Acesso em: 27 nov. 2025.

SANTOS NETO, Francisco Flávio Uchôa. **Análise da viabilidade da participação do sócio não advogado na sociedade advocatícia no Brasil.** 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/25296/1/2016_tcc_ffusantosneto.pdf. Acesso em: 21 mar. 2026.

VASCONCELOS, Fernando. Proteção do consumidor na área da saúde: responsabilidade civil de médicos, hospitais e planos de saúde. **Revista Direito e Desenvolvimento.** a. 2, n.4, julho/dezembro 2011. Disponível em: <https://periodicos.unipe.edu.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/188/170>. Acesso em: 21 dez. 2026.

VENTURA, Ana Luísa de Almeida; ROCHA, Jakeline Martins Silva. Responsabilidade civil dos médicos e profissionais da saúde: distinção e aplicação das responsabilidades subjetiva e objetiva no contexto médico. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 20, n. 3, 2025. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/4837/4754>. Acesso em: 21 mar. 2026.

APÊNDICES



Apêndice 1. QRcode de acesso ao arquivo excel com o detalhamento das contas realizadas para confecção dos gráficos e tabelas apresentadas.
